REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS GLOBAL TR

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

ÍNDICE

CAPÍTULO PRIMEIRO – DEFINIÇÕES 3
CAPÍTULO SEGUNDO – DENOMINAÇÃO, FORMA, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DO FIDC 15
CAPÍTULO TERCEIRO – PÚBLICO ALVO DO FIDC E INVESTIMENTO MÍNIMO 15
CAPÍTULO QUARTO - ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, FORMALIZAÇÃO DA CESSÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, DIREITOS CREDITÓRIOS EM ATRASO E DIREITOS CREDITÓRIOS INADIMPLIDOS 16
CAPÍTULO QUINTO – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CONDIÇÕES DE CESSÃO 19
CAPÍTULO SEXTO – POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA 21
CAPÍTULO SÉTIMO – CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS FINANCEIROS E DIREITOS CREDITÓRIOS INTEGRANTES DA CARTEIRA 24
CAPÍTULO OITAVO – CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS QUOTAS 25
CAPÍTULO NONO – ASSEMBLEIAS GERAIS 27
CAPÍTULO DÉCIMO - AMORTIZAÇÃO E RESGATE DE QUOTAS, EVENTOS E PROCEDIMENTOS DE RESGATE DE QUOTAS MEDIANTE ENTREGA DE DIREITOS CREDITÓRIOS E ATIVOS FINANCEIROS EM PAGAMENTO E AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA 30
CAPÍTULO DÉCIMO PRIMEIRO – RESERVA DE LIQUIDEZ, GARANTIA E ÍNDICES DE MONITORAMENTO 34
CAPÍTULO DÉCIMO SEGUNDO – EVENTOS DE AVALIAÇÃO E LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO FIDC 38
CAPÍTULO DÉCIMO TERCEIRO - FATORES DE RISCO 42
CAPÍTULO DÉCIMO QUARTO – O ADMINISTRADOR, O CUSTODIANTE E O GESTOR 49
CAPÍTULO DÉCIMO QUINTO - ENCARGOS DEVIDOS PELO FIDC 57
CAPÍTULO DÉCIMO SEXTO – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES 58
CAPÍTULO DÉCIMO SÉTIMO – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS 59
CAPÍTULO DÉCIMO OITAVO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS 60
CAPÍTULO DÉCIMO NONO - CANAIS DE ATENDIMENTO AO COTISTA 61
ANEXO I 63
ANEXO II 66
ANEXO III 70
ANEXO IV 75
Decorridos 18 (dezoito) meses contados da data de vencimento da Fatura, 100% (cem por cento) dos Direitos Creditórios deverão estar provisionados. 75

CAPÍTULO PRIMEIRO – DEFINIÇÕES

1.1. Para fins do disposto neste Regulamento e em seus Anexos, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste Regulamento e/ou em seus Anexos, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos abaixo. Além disso, **(a)** quando exigido pelo contexto, as definições contidas neste Capítulo Primeiro aplicar-se-ão tanto ao singular quanto ao plural e o masculino incluirá o feminino e vice versa; **(b)** referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto em contrário; **(c)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(d)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a itens ou anexos aplicam-se a itens ou anexos deste Regulamento; **(e)** todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e **(f)** salvo disposição em contrário, todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no Artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Administrador	Significa o Santander Caceis Brasil Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., instituição com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Amador Bueno, nº 474, 1º Andar, Bloco D, Santo Amaro, CEP 04752-005, inscrita no CNPJ sob o nº 62.318.407/0001-19, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 11.015, de 29 de abril de 2010, na qualidade de administrador do FIDC, conforme Instrução CVM 356/01, Inscrição no Global Intermediary Identification Number ("GIIN") sob os caracteres XUSYYR.00000.SP.076.
Agente de Cobrança	Significa cada prestador de serviços contratado pelo Administrador para a cobrança extrajudicial e/ou judicial dos Direitos Creditórios em Atraso e/ou Direitos Creditórios Inadimplidos, nos termos deste Regulamento, de um contrato de cobrança e/ou dos Contratos de Cessão, conforme for o caso. Cada Agente de Cobrança será contratado pelo Administrador para prestar serviços de

	cobrança de Direitos Creditórios.
Agentes Arrecadadores	Significam os agentes responsáveis pela arrecadação das Faturas em nome de cada Originador, conforme previsto nos respectivos Convênios de Arrecadação.
Alocação Mínima de Investimento	Significa a alocação de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios.
Amortização Extraordinária	Significa a amortização extraordinária das Quotas nas hipóteses previstas no item 10.14 deste Regulamento.
Anexo	Significa qualquer anexo a este Regulamento e que constitua parte integrante e inseparável do presente Regulamento.
Assembleia Geral	Significa a Assembleia Geral de Quotistas do FIDC.
Ativos Financeiros	Significam as quotas de fundos de investimento em renda fixa e quotas de fundos de investimentos referenciados à Taxa DI, com liquidez diária, cujas carteiras sejam compostas por valores mobiliários classificados como de baixo risco (tais como títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central e/ou operações compromissadas lastreadas em ativos de emissão do Tesouro Nacional), sendo permitido o investimento em fundos de investimento, desde que tais fundos sejam administrados e geridos por entidades cuja classificação de risco de crédito da própria entidade e/ou de quaisquer suas controladoras, controladas, coligadas e afiliadas que sejam parte de seu grupo econômico seja igual ou superior à classificação de risco soberano do Brasil (inclusive o Gestor e o Administrador).
Auditores Independentes	Significa qualquer das seguintes empresas de auditoria, que seja encarregada de auditar as demonstrações financeiras do FIDC: **(i)** KPMG Auditores Independentes; **(ii)** Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes; **(iii)** Ernst & Young Auditores Independentes S/S; ou **(iv)** PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes.

B3	Significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
Banco Central	Significa o Banco Central do Brasil.
Benchmark	Significa o parâmetro de rentabilidade que o FIDC buscará atingir para remunerar as Quotas, conforme estabelecido no respectivo Suplemento.
Carteira	Significa a carteira de investimentos do FIDC, formada por Direitos Creditórios Elegíveis e Ativos Financeiros.
CMN	Significa o Conselho Monetário Nacional.
CNPJ/MF	Significa o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda.
Código de Processo Civil	Significa a Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
Condições de Cessão	Significam as condições de cessão a serem verificadas e validadas pelos Originadores em cada Data de Aquisição, conforme estabelecidas no item 5.2 deste Regulamento.
Conta de Livre Movimentação	Significa a conta corrente de cada Originador, que poderá ser livremente movimentada pelo respectivo Originador, para a qual serão transferidos os valores correspondentes ao pagamento de Direitos Creditórios Não Cedidos.
Conta do FIDC	Significa a conta corrente mantida pelo FIDC junto ao Custodiante, para a qual serão transferidos os valores correspondentes ao pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos, incluindo Direitos Creditórios em Atraso e Direitos Creditórios Inadimplidos, depositados nas Contas Vinculadas de Arrecadação.
Contas Vinculadas de Arrecadação	Significam as contas vinculadas mantidas por cada Originador nas quais ocorrerá a liquidação e a conciliação dos Direitos Creditórios cedidos ao FIDC. Todos os montantes depositados nas Contas Vinculadas de Arrecadação serão transferidos às respectivas Contas de Livre Movimentação e/ou à Conta do FIDC, conforme aplicável, observados os termos e condições de cada

Contrato de Cessão.

Contrato de Cessão	Significa cada contrato de cessão celebrado entre o FIDC, representado por seu Administrador, e cada Originador, com a interveniência do Custodiante e do Gestor, estabelecendo os termos e condições para **(i)** a cessão de Direitos Creditórios ao FIDC; e **(ii)** os termos e condições sob os quais um Originador prestará os serviços de cobrança dos respectivos Direitos Creditórios em Atraso ou Direitos Creditórios Inadimplidos.
Contrato de Gestão da Carteira	Significa o "Contrato de Prestação de Serviços de Administração de Carteira de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios" celebrado entre o FIDC, representado pelo Administrador, e o Gestor, o qual deverá estabelecer os termos e condições sob os quais o Gestor prestará os serviços de gestão de carteira.
Contratos de Garantia	Significam os contratos celebrados para determinar os termos e condições aplicáveis à Garantia.
Convênio de Arrecadação	Significa cada contrato celebrado entre o respectivo Originador e cada um dos Agentes Arrecadadores estabelecendo os termos e condições da prestação de serviços de arrecadação das Faturas.
Critérios de Elegibilidade	Significam os critérios de elegibilidade a serem verificados pelo Custodiante em cada Data de Aquisição, conforme descritos no item 5.1 deste Regulamento.
Custodiante	Significa o Santander Caceis Brasil Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., acima qualificado, na qualidade de custodiante dos ativos integrantes da Carteira, responsável pela controladoria do FIDC, custódia qualificada dos ativos integrantes da Carteira, escrituração das Quotas, registro da titularidade das Quotas e guarda dos Documentos Comprobatórios, conforme Instrução CVM 356/01.
CVM	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.

Data de Aquisição	Significa qualquer data na qual o FIDC e um Originador formalizem a cessão e a transferência de Direitos Creditórios Adquiridos ao FIDC, com o consequente pagamento do Preço de Aquisição pelo FIDC ao respectivo Originador, por meio da celebração e formalização de um Termo de Cessão ou Termo de Cessão Consolidado, conforme for o caso.
Data de Emissão	Significa a data em que ocorrer a subscrição e integralização das Quotas, conforme definida no respectivo Suplemento.
Data de Pagamento	Significa cada data em que houver a amortização e/ou resgate das Quotas, nos termos deste Regulamento e do respectivo Suplemento.
Data de Resgate	Significa a data em que houver o último pagamento de amortização das Quotas.
Devedor do FIDC	Significa o Devedor que atenda aos seguintes critérios mínimos: **(i)** já tenha realizado o pagamento de pelo menos uma Fatura ao Originador, quando devida; **(ii)** não esteja em atraso com o pagamento de mais do que 3 (três) Faturas nos últimos 12 (doze) meses; e **(iii)** esteja localizado dentro da área de concessão de cada Originador.
Devedores	Significam os clientes de varejo dos Originadores, os quais são pessoas físicas e estabelecimentos empresariais que utilizem os serviços e/ou comprem os produtos fornecidos por cada Originador em diferentes locais do território brasileiro.
Dia Target	Significa qualquer dia em que o sistema de pagamento *Trans-European Automated Real-time Gross Settlement Express Transfer number two* (ou qualquer estrutura que o substitua) esteja disponível para efetivação de pagamentos em Euros.

Dia Útil	Significa qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado declarado nacional ou quaisquer dias em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário nas cidades do Rio de Janeiro, de Niterói, de São Gonçalo e de Fortaleza ou na praça em que o Administrador é sediado, ressalvados os casos em que eventuais pagamentos devam ser realizados por meio da B3, hipótese em que somente será considerado Dia Útil qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional. Adicionalmente, exclusivamente em relação a quaisquer eventos envolvendo a Garantia, não serão considerados dias em que não haja expediente bancário na cidade de Paris, França; Londres, Reino Unido; Nova York, Estados Unidos da América e que não sejam um Dia Target.
Diluição	Significa, quanto a qualquer Direito Creditório, qualquer ajuste feito ao saldo em aberto de um Direito Creditório Adquirido em função de montante controverso, reconvenção, compensação ou outra modificação no Valor Nominal do Direito Creditório, incluindo decisão governamental, legislativa ou regulatória que possua efeitos retroativos. Neste sentido, ajustes decorrentes de diluição estão relacionados às condições gerais dos ativos na data de cessão que afetem os valores correspondentes aos montantes relacionados a um determinado ativo na referida data e, em todos os casos, que estão relacionados à performance futura destes ativos.
Direitos Creditórios	Significam os direitos representativos dos créditos originados pela prestação de serviços e/ou entrega de produtos pelos Originadores aos Devedores, de acordo com o estabelecido no Contrato de Cessão e no item 4.2 deste Regulamento.
Direitos Creditórios Adquiridos	Significa os Direitos Creditórios Elegíveis cedidos por cada Originador e adquiridos pelo FIDC.
Direitos Creditórios Elegíveis	Significam os Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão estabelecidos nos itens 5.1 e 5.2 deste Regulamento, e

que poderão ser cedidos ao FIDC.

Direitos Creditórios em Atraso	Significa quaisquer Direitos Creditórios Adquiridos vencidos há um ou mais dias e que não sejam Direitos Creditórios Inadimplidos.
Direitos Creditórios Inadimplidos	Significa quaisquer Direitos Creditórios Adquiridos vencidos há 18 (dezoito) meses ou mais.
Direitos Creditórios Não Cedidos	Significam quaisquer Direitos Creditórios não cedidos ao FIDC cujos valores, após a conciliação pelo Custodiante, serão transferidos para a Conta de Livre Movimentação do respectivo Originador.
Documentos Adicionais	Significam os seguintes documentos auxiliares à cobrança dos Direitos Creditórios: **(i)** as versões em arquivo digital das Faturas; e **(ii)** qualquer outro documento que esteja em posse dos Originadores e que possa auxiliar no processo de cobrança.
Documentos Comprobatórios	Significam **(i)** os arquivos eletrônicos emitidos por cada Originador, relacionados à prestação dos serviços e/ou entrega de produtos aos Devedores; e **(ii)** qualquer outro documento independente necessário para lastrear a existência dos Direitos Creditórios, incluindo os Documentos Adicionais, conforme aplicável.
Eventos de Avaliação	Significam quaisquer dos eventos descritos no item 12.1 deste Regulamento, que poderão resultar na adoção de medidas para minimizar potenciais riscos ao FIDC ou na liquidação antecipada do FIDC.
Eventos de Liquidação Antecipada	Significam quaisquer dos eventos descritos no item 12.2 deste Regulamento, que podem dar ensejo à liquidação antecipada do FIDC.
Faturas	Significam as faturas emitidas por cada Originador aos Devedores, relacionadas à prestação de serviços e/ou entrega de produtos por cada Originador aos Devedores.
FGC	Significa o Fundo Garantidor de Créditos.

FIDC	Significa o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Global TR.
Garantia	Significa a garantia a ser prestada pelo Garantidor ao FIDC com o intuito de indenizar o FIDC nos termos deste Regulamento e em conformidade com os Contratos de Garantia.
Garantidor	Significa o Crédit Agricole Corporate and Investment Bank, sociedade constituída de acordo com as leis da França, devidamente autorizada pela *Autorité de Contrôle Prudentiel et de Résolution* para atuar como instituição financeira, com sede na Place des Etats-Unis, 12, CS 70052, 92547 Montrouge Cedex, França, com registro perante o *Registre du Commerce et des Sociétés* de Nanterre sob o nº 304.187.701.
Gestor	Significa a CA Indosuez Wealth (Brazil) S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 5.719, de 18 de novembro de 1999, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima 4440, 3º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.638.542/0001-57, na qualidade de gestor da Carteira.
Índices de Monitoramento	Significam os índices de monitoramento a serem verificados periodicamente pelo Gestor, nos termos do item 11.6 deste Regulamento.
Instituições Financeiras Autorizadas	Significam as seguintes instituições financeiras de primeira linha: **(i)** Banco Crédit Agricole Brasil S.A.; **(ii)** Banco Citibank S.A.; **(iii)** Banco Itaú BBA S.A.; **(iv)** Banco Bradesco S.A.; **(v)** Banco do Brasil S.A.; **(vi)** Itaú Unibanco S.A.; **(vii)** Banco Santander (Brasil) S.A.; ou **(viii)** outras instituições financeiras com classificação de risco AAA ou equivalente concedida pela **(a)** Moody's America Latina Ltda.; **(b)** Fitch Ratings Brasil Ltda.; e **(c)** Standard & Poor's Ratings do Brasil Ltda., de acordo com

	sua escala brasileira de classificação do risco.
Instrução CVM 356/01	Significa a Instrução CVM n° 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada.
Instrução CVM 476/09	Significa a Instrução CVM n° 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada.
Instrução CVM 489/11	Significa a Instrução CVM n° 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada.
Instrução CVM 539/13	Significa a Instrução CVM n° 539, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada.
Intermediário Líder	Significa o Banco Crédit Agricole Brasil S.A., instituição financeira integrante do sistema brasileiro de distribuição de valores mobiliários, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 4440, 3º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.647.891/0001-71.
Investidores Profissionais	Significam os investidores assim definidos de acordo com o artigo 9-A da Instrução CVM 539/13.
Limite de Concentração por Devedor	Significa o limite de concentração para a aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis de cada Devedor do FIDC. Em cada Data de Aquisição, o Limite de Concentração por Devedor, considerando-se exclusivamente o valor de face dos Direitos Creditórios ofertados, será de R$40.000,00 (quarenta mil reais).
MDA	Significa o MDA - Módulo de Distribuição de Ativos, ambiente de distribuição primária administrado e operacionalizado pela B3.
Oferta Restrita	Significa toda e qualquer distribuição pública de Quotas com esforços restritos de distribuição a ser realizada durante o prazo de duração do FIDC, nos termos da Instrução CVM 476/09, a qual **(i)** será destinada exclusivamente a Investidores Profissionais; **(ii)** será intermediada por sociedades integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários brasileiro; **(iii)** está

	automaticamente dispensada de registro perante a CVM, nos termos da Instrução 476/09.
Originador	Significa qualquer pessoa jurídica previamente aprovada pelo Gestor e informada ao Administrador para originar e ceder Direitos Creditórios ao FIDC por meio da celebração de um Contrato de Cessão.
Patrimônio Autorizado	Significa o patrimônio autorizado do FIDC, que permite ao Administrador, independentemente de aprovação da Assembleia Geral, deliberar a respeito da emissão de Quotas até o limite global de R$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), observado o disposto neste Regulamento.
Patrimônio Líquido	Significa a soma dos valores correspondentes aos Direitos Creditórios Adquiridos e aos Ativos Financeiros que compõem a Carteira, menos as exigibilidades do FIDC.
Periódico do FIDC	Significa o jornal em que são realizadas as publicações do FIDC.
Período de Amortização	Significa o período que se inicia no 1° (primeiro) Dia Útil após o encerramento do Período Revolvente e que se estende até o resgate das Quotas, durante o qual não haverá aquisição de Direitos Creditórios pelo FIDC.
Período Revolvente	Significa o período durante o qual o FIDC está apto a adquirir Direitos Creditórios Elegíveis, conforme definido no Suplemento.
Política de Cobrança	Significa a política de cobrança a ser observada pelo Agente de Cobrança com relação à cobrança dos Direitos Creditórios em Atraso e dos Direitos Creditórios Inadimplidos.
Política de Investimento	Significa a política de investimento do FIDC, conforme descrita no Capítulo Sexto deste Regulamento.
Preço de Aquisição	Significa o valor a ser pago pelo FIDC a cada Originador referente à aquisição de Direitos Creditórios Adquiridos, conforme expressamente mencionado em cada Termo de

	Cessão ou Termo de Cessão Consolidado, conforme o caso, calculado em cada Data de Aquisição em conformidade com a fórmula estabelecida em cada Contrato de Cessão.
Quotas	Significam as quotas seniores de emissão do FIDC.
Quotista	Significam os titulares de Quotas.
Quotista Dissidente	Significa o Quotista que discordar da decisão da Assembleia Geral que deliberar pela não liquidação antecipada do FIDC, quando da ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação Antecipada.
Regulamento	Significa o presente regulamento do FIDC.
Remuneração do Administrador	Significa a parcela da Taxa de Administração devida ao Administrador pela prestação dos serviços de administração e controladoria do FIDC, custódia qualificada dos ativos integrantes da Carteira, escrituração das Quotas e registro dos Quotistas, bem como guarda dos Documentos Comprobatórios.
Remuneração do Gestor	Significa a parcela da Taxa de Administração devida ao Gestor pela prestação dos serviços de gestão da Carteira, conforme estabelecida no Contrato de Gestão da Carteira.
Reserva de Liquidez	Significa a reserva de liquidez do FIDC a ser constituída e mantida pelo Gestor nos termos deste Regulamento.
SELIC	Significa o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.
Suplemento	Significa o suplemento referente a cada emissão de Quotas, a ser preparado substancialmente na forma do Anexo II deste Regulamento.
Taxa de Administração	Significa a taxa mensal devida ao Administrador e ao Gestor a título de remuneração pelos serviços de **(i)** gestão e controladoria prestados ao FIDC; **(ii)** custódia qualificada dos ativos que compõem a Carteira do FIDC, **(iii)** escrituração e registro da titularidade das Quotas, e **(iv)** a custódia dos Documentos Comprobatórios. A Taxa

	de Administração é composta pela Remuneração do Administrador e pela Remuneração do Gestor.
Taxa DI	Significa a taxa média diária dos Depósitos Interfinanceiros - DI de um dia, "over extra grupo", expressa na forma percentual ao ano, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada pela B3 no informativo diário disponível em sua página na Internet (http://www.cetip.com.br).
Termo de Adesão	Significa o "Termo de Ciência de Risco e Adesão ao Regulamento do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Global TR", a ser assinado por cada Quotista no ato da primeira subscrição de Quotas, na forma do Anexo I do presente.
Termo de Cessão	Significa cada Termo de Cessão a ser celebrado entre o FIDC e cada Originador, em cada Data de Aquisição, para a formalização da cessão dos Direitos Creditórios ao FIDC. Os Termos de Cessão serão elaborados de acordo com o modelo estabelecido no respectivo Contrato de Cessão.
Termo de Cessão Consolidado	Significa cada termo de cessão consolidado a ser celebrado entre o FIDC e cada Originador em períodos de no máximo 18 (dezoito) dias, na forma contemplada no respectivo Contrato de Cessão. Os Termos de Cessão Consolidados serão registrados nos Registros de Títulos e Documentos competentes, nos termos de cada Contrato de Cessão.
Valor Nominal dos Direitos Creditórios	Significa o valor total a ser pago pelos Devedores na Data de Vencimento de cada Direito Creditório, segundo os termos das respectivas Faturas ou dos Documentos Comprobatórios, conforme aplicável.

CAPÍTULO SEGUNDO – DENOMINAÇÃO, FORMA, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DO FIDC

2.1. O FIDC será denominado Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Global TR.

2.2. O FIDC é constituído sob a forma de condomínio fechado e será regido por este Regulamento e pelas disposições legais e normativas que lhe forem aplicáveis.

2.3. O FIDC terá prazo de duração inicial de 10 (dez) anos contados da Data de Emissão das Quotas da primeira emissão do FIDC, sendo que referido prazo de duração poderá ser estendido ou reduzido mediante deliberação da Assembleia Geral, nos termos deste Regulamento.

2.4. O patrimônio do FIDC será formado por uma única classe de Quotas.

2.5. O FIDC terá um Patrimônio Autorizado de R$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais).

2.5.1. Novas emissões de Quotas até o limite do Patrimônio Autorizado poderão ser realizadas pelo Administrador mediante o preenchimento do respectivo Suplemento nos termos do Anexo II, independentemente de aprovação da Assembleia Geral. Novas emissões de Quotas em valor superior ao Patrimônio Autorizado somente poderão ser realizadas se previamente aprovadas pelos Quotistas reunidos em Assembleia Geral.

2.6. As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Quotas, estão descritos neste Regulamento e no respectivo Suplemento.

CAPÍTULO TERCEIRO – PÚBLICO ALVO DO FIDC E INVESTIMENTO MÍNIMO

3.1. O FIDC é destinado exclusivamente a Investidores Profissionais.

3.1.1. Fica vedada a subscrição e/ou aquisição de Quotas pelo Administrador, suas sociedades controladas, coligadas ou sob controle comum, seus empregados e diretores e/ou familiares e, ainda, sociedades controladas por estes.

3.1.2. São considerados como familiares de empregados e diretores do Administrador: marido, esposa, companheiro(a) e filhos de empregados e diretores, assim como quaisquer pessoas que **(i)** convivam no mesmo domicílio do empregado ou do diretor; **(ii)** sejam financeiramente dependentes do empregado ou do diretor; ou **(iii)** de quem o empregado ou diretor seja financeiramente dependente.

3.2. Não existem restrições de investimento para o Gestor, suas subsidiárias, coligadas ou sociedades sob controle comum, seus empregados e diretores e/ou familiares e sociedades controladas pelos mesmos.

3.3. Não há investimento inicial mínimo no FIDC.

CAPÍTULO QUARTO - ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, FORMALIZAÇÃO DA CESSÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, DIREITOS CREDITÓRIOS EM ATRASO E DIREITOS CREDITÓRIOS INADIMPLIDOS

Originação dos Direitos Creditórios

4.1. Os Originadores são pessoas jurídicas previamente aprovadas pelo Gestor que prestam serviços e/ou fornecem produtos a consumidores varejistas (pessoas físicas e estabelecimentos empresariais) no Brasil.

4.2. Os Direitos Creditórios são direitos totais ou frações, representativos de créditos originados pela prestação de serviços e/ou entrega de produtos pelos Originadores aos Devedores, cujas características estão mencionadas em cada Contrato de Cessão e nos seus respectivos Termos de Cessão e Termos de Cessão consolidados.

4.3. Os Direitos Creditórios estarão sujeitos à Garantia fornecida pelo Garantidor, observados os termos e condições estabelecidos nos Contratos de Garantia. Os principais termos e condições dos Contratos de Garantia serão estabelecidos nos próprios contratos e mencionados em cada Contrato de Cessão.

4.4. O FIDC adquirirá Direitos Creditórios em conformidade com as regras, condições e procedimentos contemplados em cada Contrato de Cessão, Termo de Cessão e/ou Termo de Cessão Consolidado, conforme aplicável, e neste Regulamento.

Cessão dos Direitos Creditórios

4.5. O FIDC somente poderá adquirir Direitos Creditórios durante o Período Revolvente, desde que os Direitos Creditórios atendam à Política de Investimento, aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão.

4.6. Os Direitos Creditórios serão cedidos regularmente por cada Originador ao FIDC por meio da celebração de um Termo de Cessão e/ou de um Termo de Cessão Consolidado, conforme aplicável.

4.7. O pagamento do Preço de Aquisição pelo FIDC a cada Originador deverá ser realizado em moeda corrente nacional, mediante transferência eletrônica disponível ou outra forma autorizada pelo Banco Central, valendo o comprovante de depósito como recibo de quitação do FIDC.

4.7.1 O Termo de Cessão e/ou o Termo de Cessão Consolidado, conforme for o caso, estabelecerão o Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios.

Cobrança Ordinária dos Direitos Creditórios

4.8. A cobrança ordinária dos Direitos Creditórios será realizada de acordo com os termos e condições descritos abaixo.

4.8.1. Cada Originador fará com que as Faturas sejam emitidas e enviadas aos Devedores para pagamento do valor respectivo devido por cada Devedor com relação aos serviços prestados e/ou produtos fornecidos.

4.8.2. Os valores referentes ao pagamento de cada Fatura deverão ser transferidos para as Contas Vinculadas de Arrecadação. O Custodiante gerenciará o fluxo de caixa das Contas Vinculadas de Arrecadação.

4.8.3. Diariamente, em conformidade com os termos e condições estabelecidos no respectivo Contrato de Cessão, o Custodiante deverá **(i)** reconciliar os valores transferidos para as Contas Vinculadas de Arrecadação com os pagamentos devidos em relação aos Direitos Creditórios Adquiridos; **(ii)** transferir os valores correspondentes aos Direitos Creditórios Adquiridos das Contas Vinculadas de Arrecadação à Conta do FIDC; e **(iii)** transferir os valores correspondentes aos Direitos Creditórios Não Cedidos das Contas Vinculadas de Arrecadação à Conta de Livre Movimentação do respectivo Originador.

Cobrança dos Direitos Creditórios em Atraso e Direitos Creditórios Inadimplidos

4.9. O Agente de Cobrança será responsável pela cobrança e recebimento, em nome do FIDC, de todos os Direitos Creditórios em Atraso e Direitos Creditórios Inadimplidos, nos termos do artigo 38, inciso VII, "a", da Instrução CVM 356/01.

4.9.1. Todos os valores eventualmente recuperados pelo Agente de Cobrança em decorrência da cobrança extrajudicial e/ou judicial de Direitos Creditórios em Atraso e Direitos Creditórios Inadimplidos serão depositados nas Contas Vinculadas de Arrecadação e, após a conciliação, transferidos para a Conta do FIDC, com exceção dos valores recuperados a título de multa, os quais não serão objeto de cessão e serão transferidos para as Contas de Livre Movimentação do respectivo Originador, após deduzidos os dispêndios reembolsáveis nos termos estabelecidos em cada Contrato de Cessão.

4.9.2. Os procedimentos de cobrança adotados pelo Originador, na qualidade de Agente de Cobrança, serão descritos no respectivo Contrato de Cessão.

4.10. Quando do inadimplemento de determinado Direito Creditório Adquirido e, mediante solicitação expressa do Custodiante ou do Gestor, cada Originador deverá encaminhar ao Custodiante, com cópia para o Gestor, no prazo de 5 (cinco) dias contados dessa solicitação, os Documentos Adicionais.

4.11. Todos os custos e despesas incorridos pelo FIDC para proteção de seus direitos e prerrogativas e/ou decorrentes de cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos de Creditórios em Atraso e Direitos Creditórios Inadimplidos serão suportados exclusivamente pelo Agente de Cobrança, não sendo o FIDC, o Administrador, o Gestor ou o Custodiante, de forma alguma, responsáveis pelo adiantamento ou reembolso de tais custos e despesas ao Agente de Cobrança. O FIDC, o Administrador, o Gestor e o Custodiante não serão responsáveis por quaisquer custos, despesas, taxas, multas, depósitos judiciais eventualmente necessários durante o processo de cobrança, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados à cobrança dos Direitos Creditórios Adquiridos.

4.12. O Administrador, o Gestor e o Custodiante não serão responsáveis por quaisquer danos ou perdas sofridas pelo FIDC e/ou pelos Quotistas decorrentes da não adoção (ou do não prosseguimento) dos procedimentos judiciais e/ou extrajudiciais necessários, pelo Agente de Cobrança, para a proteção dos direitos e prerrogativas do FIDC.

4.13. O FIDC poderá substituir o Agente de Cobrança a qualquer tempo durante o prazo de duração do FIDC, a seu exclusivo critério, mediante deliberação da Assembleia Geral neste sentido, sendo que nesta hipótese o FIDC deverá notificar o Agente de Cobrança acerca de sua substituição no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis.

4.13.1. Na hipótese do evento descrito no item 4.13 deste Regulamento, o novo Agente de Cobrança assumirá a cobrança de todos os Direitos Creditórios em Atraso e Direitos Creditórios Inadimplidos, nos termos e condições previstos no acordo específico, e sob suas próprias expensas.

4.13.2. Mediante recebimento da notificação nos termos do item 4.13 deste Regulamento, o Agente de Cobrança substituído deverá fornecer ao Administrador todos os documentos e registros mantidos sob sua guarda, incluindo os Documentos Adicionais. Adicionalmente, o Agente de Cobrança substituído deverá permanecer em suas funções até sua efetiva substituição.

CAPÍTULO QUINTO – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CONDIÇÕES DE CESSÃO

5.1. O FIDC somente poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam, na respectiva Data de Aquisição, aos seguintes Critérios de Elegibilidade:

(i) o Originador deverá ser uma pessoa jurídica aprovada previamente pelo Gestor para originar e ceder Direitos Creditórios ao FIDC;

(ii) os Direitos Creditórios deverão ter prazo para pagamento de, no mínimo, 1 (um) Dia Útil após a data da respectiva cessão ao FIDC;

(iii) os Direitos Creditórios não poderão estar vencidos;

(iv) os Direitos Creditórios não poderão ser devidos por um Devedor que está inadimplente com o FIDC por mais de 90 (noventa) dias;

(v) a aquisição dos Direitos Creditórios não poderá exceder o Limite de Concentração por Devedor aqui estabelecido;

(vi) os Direitos Creditórios deverão ter prazo máximo de vencimento de 60 (sessenta) dias corridos contados da data de emissão da Fatura; e

(vii) o somatório do Valor Nominal dos Direitos Creditórios Adquiridos que tenham uma Data de Vencimento entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias a contar da data da emissão da Fatura de Energia Elétrica não poderá corresponder a mais do que 20% (vinte por cento) do somatório do Valor Nominal de todos os Direitos Creditórios Adquiridos.

5.1.1. O Custodiante será responsável por verificar e validar os Critérios de Elegibilidade em qualquer Data de Aquisição.

5.1.2. O Custodiante realizará a verificação do lastro dos Documentos Comprobatórios por amostragem trimestralmente. Além disso, no último Dia Útil de cada mês calendário, o Originador enviará ao Custodiante os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios

cedidos ao FIDC, contendo informações sobre os Direitos Creditórios Adquiridos no referido período, conforme estabelecido em cada Contrato de Cessão.

5.2. Não obstante o disposto no item 5.1 deste Regulamento, o FIDC somente poderá adquirir Direitos Creditórios Elegíveis que cumpram às seguintes Condições de Cessão na sua respectiva Data de Aquisição:

(i) a Garantia deverá ser válida e estar em vigor e todas as remunerações devidas ao Garantidor deverão ter sido pagas tempestiva e integralmente;

(ii) a documentação comprobatória que ateste a validade de Garantia deverá ter sido encaminhada ao Gestor e ao Custodiante; e

(iii) o Devedor não poderá ser: **(a)** o controlador de qualquer Originador; **(b)** uma entidade controlada pelo ou sob controle comum com qualquer Originador; ou **(c)** uma subsidiária de qualquer Originador.

5.2.1. Cada Originador estará encarregado de verificar e validar o cumprimento pelos Direitos Creditórios e pelos Devedores das Condições de Cessão, e deverá confirmar tal verificação na ocasião da celebração do respectivo Termo de Cessão e/ou Termo de Cessão Consolidado, conforme for o caso.

5.2.2. O Administrador irá monitorar o cumprimento das Condições de Cessão pelo Originador de forma amostral em periocidade trimestral. Para fins deste item 5.2.2, a determinação do tamanho da amostra para verificação será realizada por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática:

$$n = \frac{N \times \frac{1}{E_0^{\,2}}}{N + \frac{1}{E_0^{\,2}}}$$

Eo = Erro Amostral Tolerável (o erro amostral tolerável será entre 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento));
N = tamanho da população (o universo de amostragem a ser utilizado compreenderá exclusivamente os Direitos Creditórios cedidos ao FIDC no último trimestre civil).
A seleção da amostra para verificação será obtida: (i) dividindo-se o tamanho da população "N" pelo tamanho da amostra "n", obtendo um intervalo de retirada "k"; (ii) sorteia-se o ponto de partida; e (iii) a cada "k" elementos, será retirado um para a amostra. A verificação será realizada uniformemente, ou seja, não serão considerados os parâmetros de diversificação de Devedores quando da verificação do lastro.

5.2.3. Cada Contrato de Cessão deverá prever que os Originadores, mediante solicitação prévia por escrito do Administrador, se obrigam a encaminhar os documentos necessários para comprovar a validação e atendimento pelos Direitos Creditórios a cada uma das Condições de Cessão.

5.2.3.1. Para fins do disposto no item 5.2, alínea (iii), cada Contrato de Cessão deverá prever que os Originadores se obrigam a enviar ao Custodiante cópia simples de toda e qualquer documentação societária que evidencie o quadro acionário (a) do controlador de qualquer Originador; (b) de uma entidade controlada por ou sob controle comum com qualquer Originador; ou (c) de uma subsidiária de qualquer Originador. O Custodiante solicitará anualmente declarações dos Originadores no sentido de que não houve alterações no respectivo quadro acionário e, caso ocorra qualquer alteração, os Originadores deverão encaminhar em até 15 (quinze) dias de tal alteração, a documentação pertinente.

CAPÍTULO SEXTO – POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

6.1. O objetivo do FIDC é proporcionar aos seus Quotistas a valorização de suas Quotas, por meio da aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis e de Ativos Financeiros.

6.2. Os Direitos Creditórios que comporão a Carteira deverão atender aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão descritos no Capítulo Quinto do presente Regulamento.

6.3. Sem prejuízo do disposto no item 6.1 deste Regulamento, o FIDC também aplicará uma parte dos seus recursos em Ativos Financeiros, em estrita observância dos critérios de seleção, composição e diversificação previstos neste Regulamento.

6.4. O FIDC buscará atingir parâmetro de rentabilidade (*Benchmark*) para as Quotas, conforme estabelecido no respectivo Suplemento.

6.5. O Benchmark não representa nem deve ser considerado como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos Quotistas por parte do FIDC, do Administrador, do Gestor, do Custodiante e/ou dos Originadores, tampouco constitui uma limitação à rentabilidade aplicável às Quotas. Nesse sentido, após o pagamento de todos os prestadores de serviço, os Quotistas farão jus a uma rentabilidade superior ao Benchmark, de acordo com a fórmula constante do respectivo Suplemento.

6.6. O FIDC deverá ter atingido a Alocação Mínima de Investimento até o final do prazo de 90 (noventa) dias corridos contados da Data de Emissão das Quotas da primeira emissão do FIDC.

6.6.1. Aquisições de Direitos Creditórios pelo FIDC somente poderão ocorrer durante o Período Revolvente, de acordo com os termos e condições estabelecidos neste Regulamento.

6.6.2. Será facultado ao Gestor, a seu exclusivo critério e mediante aprovação prévia dos Quotistas do FIDC reunidos em Assembleia Geral, por conta e ordem do FIDC, alienar parte ou a totalidade dos Direitos Creditórios Adquiridos a terceiros, independentemente de consulta ou aprovação dos Originadores. Em caso de negociação dos Direitos Creditórios Adquiridos, o Administrador deverá celebrar a respectiva documentação, conforme orientações do Gestor. O Gestor envidará os melhores esforços para, na hipótese de alienação aqui prevista, agir com diligência e de forma a preservar o interesse dos Quotistas.

6.7. A parcela do Patrimônio Líquido do FIDC que não seja alocada a Direitos Creditórios será mantida em moeda corrente nacional e/ou alocada a Ativos Financeiros, conforme decisão do Gestor, a seu critério exclusivo. Os investimentos do FIDC em Ativos Financeiros serão realizados pelo Gestor durante todo o prazo de duração do FIDC.

6.7.1. É vedado ao Administrador, ao Gestor e/ou ao Custodiante ou a partes a eles relacionadas, definidas como tal pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios ao FIDC.

6.7.2. Sem prejuízo do disposto no item 6.7.1 deste Regulamento, o FIDC poderá **(i)** adquirir Ativos Financeiros nos quais o Gestor atue como contraparte, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do FIDC; e **(ii)** investir em ativos de emissão do, ou que envolvam coobrigação do Gestor ou partes a ele relacionadas, definidas como tal pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

6.7.3. Serão envidados esforços pelo Gestor para adquirir Ativos Financeiros cujos vencimentos propiciem à Carteira classificação de investimento de "longo prazo", para fins de tributação dos Quotistas. Todavia, a Carteira poderá apresentar variação no seu prazo médio, passando a ser caracterizada como de curto prazo para efeitos tributários. Os Direitos Creditórios não integram o cálculo do prazo médio da Carteira. Não há garantia de que os Quotistas terão tratamento tributário de longo prazo.

6.8. O FIDC não está autorizado a negociar em mercados de derivativos.

6.9. O Gestor não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o FIDC possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro.

6.10. O FIDC poderá adquirir Direitos Creditórios Elegíveis e outros ativos de um mesmo Devedor, ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, até o limite máximo de 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido, nos termos do disposto no artigo 40-A da Instrução CVM 356/01.

6.10.1. O percentual previsto no item 6.10. deste Regulamento poderá ser elevado quando: **(i)** o Devedor ou coobrigado: **(a)** tenha registro de companhia aberta; **(b)** seja instituição financeira ou equiparada, autorizada a funcionar pelo Banco Central; ou **(c)** seja sociedade empresarial que tenha suas demonstrações financeiras relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de constituição do FIDC elaboradas em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada, e a regulamentação editada pela CVM, e auditadas por Auditor Independente registrado na CVM; e **(ii)** se tratar de investimentos em: **(a)** títulos públicos federais; **(b)** operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais; e **(c)** quotas de fundos que possuam como política de investimento a alocação exclusiva nos títulos a que se referem os itens (a) e (b) acima.

6.10.2. Observado o disposto no item 6.10.1. deste Regulamento, sociedades empresariais responsáveis por mais de 20% (vinte por cento) dos Direitos Creditórios Adquiridos que integrem o Patrimônio Líquido serão dispensadas de arquivamento na CVM e da elaboração de demonstrações financeiras na forma prevista no item 6.10.1, (i), (c) acima, desde que as Quotas do FIDC: **(i)** sejam objeto de oferta pública de distribuição cujo público alvo sejam exclusivamente sociedades integrantes do mesmo grupo econômico, e seus respectivos administradores e/ou acionistas controladores, sendo vedada a negociação das Quotas no mercado secundário; ou **(ii)** sejam objeto de oferta pública de distribuição cujo público alvo sejam até 50 (cinquenta) investidores profissionais, desde que sejam negociadas no mercado secundário exclusivamente entre investidores profissionais.

6.10.3. As disposições do item 6.10.1. deste Regulamento não são aplicáveis aos ativos de emissão ou coobrigação do Administrador e do Gestor ou partes a eles relacionadas, definidas como tal pelas regras contábeis que tratam desse assunto, para os quais o limite de 20% (vinte por cento) deve ser observado.

6.11. Os Direitos Creditórios Adquiridos e os Ativos Financeiros que compõem a Carteira serão mantidos em custódia pelo Custodiante e, quando for o caso, registrados junto a e/ou mantidos em **(i)** uma conta de depósito diretamente em nome do FIDC; **(ii)** em contas específicas abertas junto ao Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, **(iii)** sistemas de registro de ativos e liquidação financeira autorizados pelo Banco Central; ou **(iv)** outras entidades autorizadas pelo Banco central e/ou pela CVM a prestar serviços de custódia.

6.11.1. Excluem-se do disposto no item 6.10 deste Regulamento as aplicações do FIDC em quotas de fundos de investimento financeiro e em fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento.

6.12. O FIDC não contará com garantia do Administrador, do Custodiante, do Gestor ou do FGC.

6.13. O FIDC poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. A Carteira e, por consequência, o patrimônio do FIDC, estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais os descritos no Capítulo Décimo Segundo deste Regulamento. O investidor, antes de adquirir Quotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco discriminados neste Regulamento, responsabilizando-se integralmente pelas consequências de seu investimento nas Quotas.

6.14. O FIDC, o Administrador, o Custodiante e o Gestor, bem como seus controladores, coligadas, controladas ou sob controle comum, e/ou subsidiárias, não são responsáveis pela solvência, originação, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos Direitos Creditórios Adquiridos, tampouco pela solvência dos Devedores.

6.15. Os Originadores, ainda que não responsáveis pela solvência dos Devedores, serão os únicos responsáveis **(i)** pela existência, exigibilidade, exatidão, veracidade, legitimidade e validade dos Direitos Creditórios Adquiridos cedidos ao FIDC, nos termos do artigo 295 do Código Civil Brasileiro, bem como **(ii)** pela eficácia da venda e cessão dos Direitos Creditórios Adquiridos ao FIDC.

6.16. Tendo em vista o objetivo e a política de investimento do FIDC descritos neste Regulamento, o Gestor participará ativamente das assembleias gerais de quotistas dos fundos investidos de acordo com a sua "Política de Exercício de Direito de Voto em Assembleias Gerais", disponível no seu website, em: http//www.creditagricoledtvm.com.br/

CAPÍTULO SÉTIMO – CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS FINANCEIROS E DIREITOS CREDITÓRIOS INTEGRANTES DA CARTEIRA

7.1. Entende-se por Patrimônio Líquido do FIDC a soma algébrica dos valores correspondentes aos Direitos Creditórios Adquiridos e aos Ativos Financeiros disponíveis na Carteira, menos as exigibilidades do FIDC.

7.2. Serão observados os seguintes critérios para o cálculo do valor da Carteira pelo Administrador: **(i)** os Ativos Financeiros serão precificados pelo seu valor de mercado, de acordo

com procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, conforme estabelecido na regulamentação em vigor (tais como o critério de marcação a mercado) e no Manual de Marcação a Mercado do Administrador; e **(ii)** os Direitos Creditórios Adquiridos serão contabilizados e registrados com base em seu Preço de Aquisição, com apropriação de seus respectivos rendimentos pelo prazo a decorrer até o seu vencimento.

7.3. O Administrador constituirá provisão para créditos de liquidação duvidosa para Direitos Creditórios Adquiridos de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo IV deste Regulamento.

7.4. As demonstrações financeiras anuais do FIDC serão elaboradas conforme definido na Instrução CVM 489/11 e os valores de cada Direito Creditório Adquirido e Ativo Financeiro, serão calculados de acordo com os parâmetros estabelecidos neste Capítulo Sétimo.

CAPÍTULO OITAVO – CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS QUOTAS

Características das Quotas

8.1. As Quotas correspondem a frações ideais do Patrimônio Líquido e serão de uma única classe, ou seja, não se subordinam a nenhuma outra para fins de amortização e resgate.

8.2. Todas as Quotas serão escriturais e serão mantidas em conta de depósito em nome dos Quotistas pelo Custodiante, na qualidade de instituição responsável pela escrituração das Quotas. A qualidade de Quotista caracteriza-se pela abertura de conta de depósito em nome do Quotista.

Direitos Patrimoniais

8.3. Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Quotistas.

Direitos de Voto dos Quotistas

8.4. Todas as Quotas terão direito de voto, correspondendo cada Quota a um voto nas Assembleias Gerais.

Colocação das Quotas

8.5. As Quotas serão objeto de Oferta Restrita.

8.6. No âmbito da Oferta Restrita, será permitida a procura de, no máximo, 75 (setenta e cinco) Investidores Profissionais e as Quotas somente poderão ser subscritas por, no máximo, 50 (cinquenta) Investidores Profissionais, nos termos da Instrução CVM 476/09.

Subscrição e Integralização das Quotas

8.7. As Quotas deverão ser totalmente subscritas e integralizadas até a data de encerramento da Oferta Restrita, conforme prazo estabelecido no respectivo Suplemento. As Quotas que não forem subscritas e integralizadas no prazo acima referido serão canceladas pelo Administrador. Os Originadores não poderão subscrever ou adquirir Quotas de emissão do FIDC.

8.8. No ato da subscrição de Quotas, o subscritor **(i)** assinará o boletim individual de subscrição, que será autenticado pelo subscritor; **(ii)** assinará declaração de Investidor Profissional; e **(iii)** receberá uma cópia deste Regulamento, declarando, mediante assinatura do Termo de Adesão, sua ciência acerca: **(a)** das disposições contidas neste Regulamento, especialmente daquelas referentes à Política de Investimento, à composição da Carteira e à Taxa de Administração; **(b)** dos riscos inerentes ao investimento nas Quotas, conforme descritos neste Regulamento, e da possibilidade de ocorrência de patrimônio negativo e de sua obrigação de realizar aportes adicionais de recursos no FIDC; **(c)** de que a Oferta Restrita não foi objeto de registro perante a CVM; e **(d)** de que as Quotas estão sujeitas a restrições à negociação previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

8.9. As Quotas serão subscritas e integralizadas no ato da subscrição, à vista, em recursos imediatamente disponíveis.

8.10. Independentemente do disposto acima, a integralização das Quotas será realizada pelo preço de emissão, conforme definido no respectivo Suplemento.

8.10.1. A integralização das Quotas será efetuada **(i)** por meio do MDA, administrado e operacionalizado pela B3 ou **(ii)** por meio de qualquer transferência de recursos permitida pelo Banco Central, em moeda corrente nacional.

Critérios para Apuração do Valor das Quotas

8.11. A partir do primeiro Dia Útil, inclusive, seguinte à Data de Emissão, cada Quota terá seu valor unitário calculado diariamente, para fins de integralização, amortização ou resgate, conforme o caso, na forma estabelecida no respectivo Suplemento.

Distribuição e Negociação das Quotas

8.12. As Quotas serão depositadas para distribuição exclusiva no mercado primário por meio do MDA, administrado e operacionalizado pela B3.

8.13. Sem prejuízo do disposto acima, as despesas relacionadas ao depósito das Quotas no ambiente de distribuição e negociação, qual seja o MDA, serão consideradas encargos devidos pelo FIDC, nos termos deste Regulamento.

Dispensa da Classificação das Quotas

8.14. Em consonância com o permissivo contido no artigo 23-A da Instrução CVM 356/01, é dispensada a classificadas das Quotas por agência classificadora de risco nas ofertas públicas de distribuição de Quotas, haja vista que, atualmente, a totalidade das Quotas emitidas é detida e destinada a um único Quotista, enquadrado nos termos da regulamentação vigente como Investidor Profissional, que atestou no Termo de Adesão ao FIDC pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Quotas subscritas.

8.14.1. Não obstante o disposto no item 8.14 acima, na hipótese de modificação deste Regulamento, visando permitir a transferência ou negociação das Quotas no mercado secundário, o prévio registro na CVM será obrigatório, com a consequente apresentação do relatório de classificação de risco.

CAPÍTULO NONO – ASSEMBLEIAS GERAIS

9.1. É de competência da Assembleia Geral:

a) examinar, anualmente, as contas relativas ao FIDC e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelo Administrador, em até 4 (quatro) meses contados do encerramento do exercício social do FIDC;

b) alterar este Regulamento;

c) deliberar a substituição do Administrador, do Custodiante, do Gestor, da agência de classificação de risco, se houver, do Agente de Cobrança e de qualquer outro prestador de serviços do FIDC, com exceção do Auditor Independente, o qual poderá ser substituído em conformidade com as políticas internas do Administrador, sendo certo que o Administrador e/ou o Custodiante somente poderão ser substituídos por novo Administrador e/ou Custodiante que possuam classificação de risco equivalente a, no mínimo, AA na escala nacional, conforme atribuído pela

Standard and Poor's Ratings do Brasil Ltda. ou equivalente na Moody's América Latina Ltda. e Fitch Ratings Brasil Ltda.;

d) eleger e destituir eventual(is) representante(s) dos Quotistas, nomeado(s) conforme o item 9.3 deste Regulamento;

e) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de alteração prévia;

f) deliberar sobre a fusão, incorporação e cisão do FIDC;

g) deliberar sobre a liquidação do FIDC;

h) resolver se, na ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação, tal Evento de Avaliação deve ser considerado como um Evento de Liquidação Antecipada;

i) resolver se, na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação Antecipada, tal Evento de Liquidação Antecipada deve acarretar a liquidação antecipada do FIDC;

j) deliberar sobre as condições e os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros aos Quotistas para fins de pagamento em espécie do resgate das Quotas, nos termos do item 10.8 deste Regulamento;

k) deliberar sobre novas emissões de Quotas em valor superior ao Patrimônio Autorizado;

l) observado o disposto no item 6.6.2 deste Regulamento, deliberar sobre a não prorrogação do Período Revolvente a cada intervalo de 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias corridos.

m) deliberar sobre a aprovação de despesas extraordinárias relacionadas aos Direitos Creditórios Adquiridos que serão devidas pelo FIDC;

n) deliberar sobre a emissão de quotas subordinadas, conforme orientação do Gestor;

o) deliberar sobre a diminuição do valor da Garantia, conforme estabelecido nos Contratos de Garantia; e

p) deliberar sobre a alienação de parte ou da totalidade dos Direitos Creditórios Adquiridos a terceiros, conforme orientação do Gestor.

9.2. Assembleias Gerais serão instaladas com a presença de pelo menos um Quotista, e as deliberações serão tomadas pelo critério da maioria das Quotas dos Quotistas presentes, correspondendo cada Quota a um voto, ressalvado o disposto no item 9.2.1 deste Regulamento.

9.2.1. As matérias previstas nas alíneas (c), (e), (f) e (g) do item 9.1 deste Regulamento serão aprovadas pelo voto favorável de Quotistas que representem a maioria das Quotas em circulação em primeira convocação e, em segunda convocação, pelo voto favorável de Quotistas que representem a maioria das Quotas presentes à respectiva Assembleia Geral.

9.3. A Assembleia Geral poderá, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes dos Quotistas, sejam esses pessoas físicas ou jurídicas, para exercer as funções de supervisão e controle gerencial dos investimentos do FIDC na defesa dos direitos e interesses dos Quotistas, desde que esse representante dos Quotistas **(i)** seja um Quotista ou um profissional especialmente contratado para cuidar dos interesses dos Quotistas; **(ii)** não ocupe posição ou função junto ao Administrador ou ao Gestor, seus controladores, ou em sociedades direta ou indiretamente controladas pelos mesmos e coligadas ou outras sociedades sob controle comum com os mesmos; e **(iii)** não ocupe posição junto ao Originador, seus controladores, ou em sociedades direta ou indiretamente controladas pelos mesmos e coligadas ou outras sociedades sob controle comum com os mesmos. O(s) representante(s) dos Quotistas não farão jus, sob qualquer hipótese, ao recebimento de remuneração do FIDC, do Administrador, do Custodiante, do Gestor ou do Originador, no exercício de tal função.

9.4. Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de deliberação da Assembleia Geral, por força de alterações nas normas legais e regulamentares vigentes, em cuja hipótese os Quotistas serão informados da referida alteração no prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados da data do protocolo da alteração deste Regulamento perante a CVM.

9.5. Além da reunião anual obrigatória para aprovação das demonstrações financeiras do FIDC, a Assembleia Geral poderá reunir-se a qualquer momento mediante convocação realizada a único e exclusivo critério do Administrador, ou mediante solicitação encaminhada ao Administrador pelo Gestor ou por Quotistas titulares de Quotas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Quotas emitidas, sendo que, nesta última hipótese, o Administrador será responsável por convocar a Assembleia Geral no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados da respectiva solicitação do Gestor ou dos Quotistas.

9.6. A convocação da Assembleia Geral será realizada por meio de anúncio publicado no Periódico do FIDC ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Quotista, com antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos da data estabelecida para a realização da Assembleia Geral, sendo que a convocação deverá indicar o dia, a hora e o local de realização da Assembleia Geral, assim como a pauta da mesma.

9.6.1. Não se realizando a Assembleia Geral na data estipulada, deverá ser publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio de carta com aviso de recebimento aos Quotistas, com antecedência de, no mínimo, 5 (cinco) dias da data estabelecida para a realização da nova Assembleia Geral. Para efeito do disposto neste item, a segunda convocação da Assembleia Geral poderá ser realizada em conjunto com a primeira convocação.

9.6.2. Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral será realizada na sede do Administrador. Quando a Assembleia Geral não for realizada na sede do Administrador, as convocações enviadas aos Quotistas ou publicadas, nos termos do item 9.6 acima deverão indicar, com clareza, o local da reunião, que, em hipótese alguma, poderá ser realizada fora da cidade sede do Administrador.

9.6.3. Independentemente das formalidades previstas neste item 9.6, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Quotistas.

9.7. O Gestor terá direito a comparecer a toda e qualquer Assembleia Geral, independentemente de convocação e sem necessidade de autorização prévia de qualquer Quotista.

9.8. Somente poderão votar na Assembleia Geral os Quotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de um ano.

9.9. Não terão direito a voto na Assembleia Geral o Administrador, o Gestor da Carteira e seus empregados.

9.10. Quaisquer decisões tomadas em Assembleia Geral serão divulgadas aos Quotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados da data da realização da respectiva Assembleia Geral. A informação será enviada aos investidores por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada um dos Quotistas ou publicação de edital no Periódico do FIDC.

CAPÍTULO DÉCIMO - AMORTIZAÇÃO E RESGATE DE QUOTAS, EVENTOS E PROCEDIMENTOS DE RESGATE DE QUOTAS MEDIANTE ENTREGA DE DIREITOS CREDITÓRIOS E ATIVOS FINANCEIROS EM PAGAMENTO E AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Amortização e Resgate de Quotas

10.1. A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos do FIDC aos Quotistas será realizada exclusivamente por meio de amortização e/ou o resgate de Quotas, observado o disposto neste Regulamento e no respectivo Suplemento.

10.2. Durante o Período Revolvente, o Administrador promoverá a amortização das Quotas, em regime de caixa, e os pagamentos aos Quotistas ocorrerão em cada Data de Pagamento, conforme determinadas pelo Gestor, de acordo com os termos e condições estabelecidos neste Regulamento e no respectivo Suplemento.

10.2.1. Durante o Período Revolvente, o Administrador deverá amortizar as Quotas, em regime de caixa, a qualquer tempo e sem necessidade de aviso prévio, mediante solicitação do Gestor, caso a alocação do Patrimônio Líquido do FIDC em Direitos Creditórios seja inferior a 90% (noventa por cento) por mais de 5 (cinco) Dias Úteis seguidos.

Prioridade de Pagamentos

10.2.2. Em cada Data de Pagamento durante o Período Revolvente, desde que nenhum Evento de Liquidação Antecipada tenha ocorrido e esteja em curso, o FIDC deverá destinar os recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

a) pagamento das taxas, despesas e encargos de responsabilidade do FIDC devidos nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável, inclusive despesas incorridas com a cobrança dos Direitos Creditórios Adquiridos;

b) pagamento dos valores correspondentes à rentabilidade das Quotas, conforme estabelecido em cada Suplemento;

c) constituição da Reserva de Liquidez em um nível correspondente aos custos e despesas estimados a serem incorridos pelo FIDC no mês subsequente;

d) Amortização Extraordinária, nos termos do item 10.2.1 acima; e

e) aquisição de novos Direitos Creditórios Elegíveis nos termos deste Regulamento e dos Contratos de Cessão e/ou, na hipótese em que não houver Direitos Creditórios Elegíveis disponíveis, amortização das Quotas ou Amortização Extraordinária das Quotas, conforme determinado pelo Gestor.

10.3. Durante o Período de Amortização, o Administrador promoverá a amortização e/ou o resgate das Quotas, em regime de caixa, a ser pago aos Quotistas nas respectivas Datas de

Pagamento, conforme determinadas pelo Gestor, de acordo com os termos e condições estabelecidos neste Regulamento e no respectivo Suplemento.

10.3.1. Durante o Período de Amortização, o FIDC deverá destinar os recursos provenientes do pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos conforme a seguinte ordem de prioridade:

a) pagamento das taxas, despesas e encargos de responsabilidade do FIDC devidos nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável, inclusive despesas incorridas com a cobrança dos Direitos Creditórios Adquiridos, ressalvado o disposto na alínea (d) abaixo;

b) pagamento dos valores correspondentes à rentabilidade das Quotas em circulação, conforme estabelecido em cada Suplemento;

c) amortização das Quotas e qualquer Amortização Extraordinária das Quotas, conforme determinado pelo Gestor;

d) na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação ou Evento Liquidação Antecipada, parcela de sucesso relacionada a despesas incorridas com a cobrança dos Direitos Creditórios, Direitos Creditórios em Atraso e dos Direitos Creditórios Inadimplidos, caso aplicável; e

e) pagamento do reembolso e da taxa de performance devidos ao Garantidor, se for o caso.

10.3.2. No 1º (primeiro) Dia Útil do Período de Amortização, os recursos disponíveis na Reserva de Liquidez serão destinados ao pagamento da amortização e/ou resgate das Quotas, observada a ordem de prioridade estabelecida no item 10.3.1 acima.

10.4. Quaisquer pagamentos aos Quotistas a título de amortização e/ou resgate das Quotas deverão abranger, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as Quotas, em benefício de todos os Quotistas. Quando do pagamento de resgate de Quotas, as Quotas objeto do resgate serão canceladas.

10.5. Os pagamentos a título de amortização e/ou de resgate das Quotas serão efetuados, em moeda corrente nacional, pelo valor da Quota no dia do pagamento, calculado na forma descrita no respectivo Suplemento, por meio de depósito em conta corrente de titularidade dos Quotistas, mediante transferência eletrônica disponível ou qualquer outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central.

10.6. No âmbito do processo de liquidação antecipada do FIDC, os Quotistas poderão receber Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros a título de resgate de suas Quotas, conforme o disposto neste Regulamento.

10.7. Quando a data estipulada para pagamento de amortização e/ou resgate de Quotas ocorrer em dia que não seja Dia Útil, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte pelo valor da Quota do dia do pagamento.

Dação em Pagamento de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros

10.8. Caso o FIDC não detenha, no caso de liquidação antecipada do FIDC, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido com relação às Quotas, as Quotas poderão ser resgatadas por meio de dação em pagamento de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros em espécie aos Quotistas com a entrega da totalidade dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira.

10.9. Qualquer entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate aos Quotistas deverá ser realizada por procedimento de rateio com base na proporção do número de Quotas detido por cada um dos Quotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido, observados os procedimentos estabelecidos neste Capítulo Décimo. A entrega de Direitos Creditórios mencionada neste item e no item 10.8. acima, deverá ser realizada fora do ambiente da B3.

10.10. A Assembleia Geral, de acordo com orientação do Gestor, deverá deliberar sobre as condições e os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros a título de pagamento em espécie do resgate das Quotas aos Quotistas.

10.11. Caso a Assembleia Geral não chegue a um consenso, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros serão entregues em pagamento aos Quotistas mediante a constituição de um condomínio civil e a correspondente fração ideal de cada Quotista, observadas as disposições do Código Civil Brasileiro.

10.12. O Administrador notificará os Quotistas através de **(i)** carta endereçada a cada Quotista; **(ii)** correio eletrônico endereçado a cada um dos Quotistas; e/ou **(iii)** publicação de aviso no Periódico do FIDC, para que estes elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, na forma do artigo 1.323 do Código Civil, informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros a que cada Quotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante os Quotistas após a constituição do condomínio.

10.13. O Custodiante e/ou a empresa contratada para prestação dos serviços de custódia dos Documentos Comprobatórios (na hipótese de o Custodiante não mais estar prestando os serviços de custódia, guarda e conservação dos Documentos Comprobatórios) fará(ão) a guarda

dos Direitos Creditórios e dos respectivos Documentos Comprobatórios e Ativos Financeiros pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos contados da notificação referida no item 10.12. deste Regulamento. Expirado este prazo, o Custodiante poderá promover a consignação dos Direitos Creditórios, dos respectivos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros, na forma do Artigo 334 do Código Civil.

Amortização Extraordinária

10.14. O Administrador realizará a Amortização Extraordinária das Quotas, pelo valor calculado de acordo com as disposições deste Regulamento e do respectivo Suplemento, **(i)** caso o Patrimônio Líquido não esteja enquadrado à Alocação Mínima de Investimento durante o prazo de 10 (dez) dias consecutivos; ou **(ii)** conforme determinado pelo Gestor, de acordo com os termos e condições estabelecidos neste Regulamento e no respectivo Suplemento.

10.15. Na hipótese de realização de Amortização Extraordinária das Quotas nos termos do item 10.14 acima, todos os Quotistas serão informados por escrito no prazo de até 1 (um) Dia Útil após a ocorrência de qualquer dos eventos descritos no item 10.14 acima, por meio de **(i)** carta endereçada a cada um dos Quotistas; e/ou **(ii)** correio eletrônico endereçado a cada um dos Quotistas.

10.16. Qualquer Amortização Extraordinária deverá **(i)** ser realizada no Dia Útil imediatamente seguinte à notificação mencionada no item 10.15 acima; **(ii)** ser realizada em montante necessário ao reenquadramento da Carteira à Alocação Mínima de Investimento, caso aplicável; e **(iii)** afetar todos os Quotistas, de forma proporcional e em igualdade de condições.

CAPÍTULO DÉCIMO PRIMEIRO – RESERVA DE LIQUIDEZ, GARANTIA E ÍNDICES DE MONITORAMENTO

Reserva de Liquidez

11.1. O FIDC estabelecerá uma Reserva de Liquidez, com o intuito de cobrir todas as despesas e pagamentos de juros devidos pelo FIDC no decorrer do mês subsequente. O montante acumulado na Reserva de Liquidez deverá necessariamente corresponder ao valor dos custos e despesas e juros do FIDC estimados para o mês imediatamente subsequente à data de cada verificação da Reserva de Liquidez ao longo da duração do FIDC. A verificação ocorrerá no primeiro Dia Útil de cada mês.

11.2. Os recursos mantidos na Reserva de Liquidez serão investidos em Ativos Financeiros.

11.3. O FIDC fará jus a todos os rendimentos sobre todos os Ativos Financeiros investidos pelo FIDC.

Garantia

11.4. O Garantidor deverá prestar ao FIDC a Garantia com o intuito de indenizar o FIDC por qualquer perda nos termos ora previstos e em conformidade com os Contratos de Garantia.

11.4.1. A execução da Garantia, com consequente reembolso de perdas incorridas pelo FIDC, nos termos dos Contratos de Garantia, mediante decisão do Gestor, ocorrerá a qualquer momento em que o estoque de *Credit Discount* (conforme definido no respectivo Contrato de Cessão) não seja suficiente para compensar as perdas da Carteira (conforme definidas pelo Gestor), o estoque da Taxa de Desconto (conforme definido no respectivo Contrato de Cessão) não seja suficiente para pagar a remuneração dos Quotistas ou despesas seniores do FIDC, ou caso as Diluições (conforme definido neste Regulamento) incorridas não tenham sido reembolsadas por um período superior a 30 (trinta) dias corridos de sua ocorrência, perdas resultantes de risco de contraparte e/ou risco de fungibilidade e/ou descumprimento de qualquer garantia ou obrigação dos Originadores nos termos dos documentos da transação. A execução da Garantia, com consequente reembolso do FIDC por perdas incorridas, nos termos dos Contratos de Garantia, mediante decisão do Gestor, ocorrerá a qualquer momento respeitado o disposto nessa cláusula, conforme notificação a ser encaminhada nos termos dos Contratos de Garantia.

11.4.1.1. O Gestor e/ou o Administrador deverá executar a Garantia antes da data em que o Garantidor fique desobrigado de reembolsar o FIDC por perdas incorridas, nos termos do item 11.4.1. acima, em um valor suficiente para reembolso dos Quotistas e nos termos dos Contratos de Garantia.

11.4.2. Qualquer diminuição do valor da Garantia, conforme estabelecido nos Contratos de Garantia, deverá ser previamente aprovado pela Assembleia Geral nos termos do item 9.1. acima.

11.5. Cada Originador e/ou suas partes relacionadas deverá ter contratado a Garantia junto ao Garantidor, assegurando-se que a mesma está em vigor e é exequível, de acordo com seus termos e condições. Cada Originador deverá ser capaz de comprovar o pagamento integral de tal contratação, mediante solicitação do Gestor ou do Administrador, em até 10 (dez) Dias Úteis contados de tal solicitação.

Índices de Monitoramento

11.6. O Gestor verificará periodicamente os seguintes Índices de Monitoramento de desempenho do FIDC:

a) em qualquer mês, no último Dia Útil de cada mês, quando o mais recente Índice de Inadimplemento (91-120) Trimestral (conforme definição abaixo) for superior a 3,35% (três inteiros e trinta e cinco centésimos por cento por cento);

b) em qualquer mês, no último Dia Útil de cada mês, quando o mais recente Índice de Inadimplemento (181-210) Trimestral (conforme definição abaixo) for superior a 2,70% (dois inteiros e setenta centésimos por cento por cento);

c) em qualquer mês, no último Dia Útil de cada mês, quando o mais recente Índice de Inadimplemento (301-330) Trimestral (conforme definição abaixo) for superior a 1,82% (um inteiro e oitenta e dois centésimos por cento por cento);

d) em qualquer mês, no último Dia Útil de cada mês, quando o mais recente Índice de Diluição Trimestral (conforme definição abaixo) for superior a 1,35% (um inteiro e trinta e cinco centésimos por cento por cento);

e) em qualquer mês, no último Dia Útil de cada mês, quando o Índice DSO (conforme definição abaixo) for superior ao Índice DSO imediatamente anterior acrescido de 5 (cinco) Dias Úteis;

f) em qualquer mês, no último Dia Útil de cada mês, quando o Índice DSO (conforme definido abaixo) for superior a 42 (quarenta e dois) Dias Úteis;

g) em qualquer mês, no último Dia Útil de cada mês, quando a diferença acumulada em um intervalo de 1 (um) mês, entre a Taxa DI utilizada para cálculo de cada Preço de Aquisição diário de Direitos Creditórios Adquiridos no penúltimo período de 1 (um) mês e a Taxa DI efetiva correspondente ao período de 1 (um) mês contado do início da referida Data de Aquisição, ponderada pelo total de Direitos Creditórios Adquiridos em cada data, for inferior a -0,50% (cinquenta centésimos por cento negativos);

h) em qualquer mês, no último Dia Útil de cada mês, quando o valor garantido por recursos em moeda corrente (conforme estabelecido nos Contratos de Garantia), for superior a €50.000.000,00 (cinquenta milhões de Euros); e

i) em qualquer mês, quando o Índice Fator Volatilidade da Taxa de Câmbio para um determinado mês for excedido pela apreciação do Real frente ao Euro, sem que tenha

sido acordado um aumento do valor da Garantia para aquele mês, em até 3 (três) Dias Úteis, sem efeitos retroativos.

11.7. Para os fins do item 11.6 acima, as seguintes definições aplicar-se-ão:

"Índice de Inadimplemento (91-120)" significa, para qualquer mês, o percentual equivalente a uma fração cujo numerador é igual à soma do Valor Nominal dos Direitos Creditórios Adquiridos que, no último dia do respectivo mês, eram Direitos Creditórios em Atraso devidos e não pagos por um prazo entre 91 (noventa e um) e 120 (cento e vinte) dias, e o denominador é igual ao saldo em aberto do Valor Nominal de Direitos Creditórios Adquiridos, excluindo-se aqueles vencidos e não pagos por 301 (trezentos e um) dias ou mais, com base no último dia daquele mês;

"Índice de Inadimplemento (91-120) Trimestral" significa, para qualquer dia, a média móvel trimestral do Índice de Inadimplemento (91-120) considerando aquele mês e os 2 (dois) meses imediatamente anteriores;

"Índice de Inadimplemento (181-210)" significa, para qualquer mês, o percentual equivalente a uma fração cujo numerador é igual à soma do Valor Nominal dos Direitos Creditórios Adquiridos que, no último dia do respectivo mês, eram Direitos Creditórios em Atraso devidos e não pagos por um prazo entre 181 (cento e oitenta e um) e 210 (duzentos e dez) dias, e o denominador é igual ao saldo em aberto do Valor Nominal de Direitos Creditórios Adquiridos, excluindo-se aqueles vencidos e não pagos por 301 (trezentos e um) dias ou mais, com base no último dia daquele mês;

"Índice de Inadimplemento (181-210) Trimestral" significa, para qualquer dia, a média móvel trimestral do Índice de Inadimplemento (181-210) considerando aquele mês e os dois meses calendário imediatamente anteriores;

"Índice de Inadimplemento (301-330)" significa, para qualquer mês, o percentual equivalente a uma fração cujo numerador é igual à soma do Valor Nominal dos Direitos Creditórios Adquiridos que, no último dia do respectivo mês, eram Direitos Creditórios em Atraso devidos e não pagos por um prazo entre 301 (trezentos e um) e 330 (trezentos e trinta) dias, e o denominador é igual ao saldo em aberto do Valor Nominal dos Direitos Creditórios Adquiridos, excluindo-se aqueles vencidos e não pagos por 301 (trezentos e um) dias ou mais, com base no último dia daquele mês;

"Índice de Inadimplemento (301-330) Trimestral" significa, para qualquer dia, a média móvel trimestral do Índice de Inadimplemento (301-330) Trimestral, considerando aquele mês e os 2 (dois) meses imediatamente anteriores;

"Índice de Diluição" significa, para qualquer mês, o percentual equivalente a uma fração, cujo numerador é igual ao valor total de Diluições verificadas naquele mês e o denominador é igual ao saldo total em aberto dos Direitos Creditórios Adquiridos, com base no último dia daquele mês;

"Índice de Diluição Trimestral" significa, para qualquer mês, a média móvel trimestral de Índices de Diluição, considerando aquele mês e os 2 (dois) meses imediatamente anteriores;

"Índice DSO" significa o índice em Dias Úteis calculado através da seguinte fórmula:

(Saldo final de Direitos Creditórios Adquiridos - saldo de Direitos Creditórios Adquiridos que sejam Direitos Creditórios em Atraso vencidos e não pagos há 18 (dezoito) meses ou mais) / (Soma dos novos Direitos Creditórios Adquiridos ao longo do mês / Número de Dias Úteis no mês)

"Índice Fator Volatilidade da Taxa de Câmbio" significa o fator atualizado trimestralmente e disponibilizado pelo Gestor mensalmente, calculado com base no modelo estatístico de forma a atingir um intervalo de confiança de 95% (noventa e cinco por cento) em um intervalo mínimo de 5 (cinco) meses, a fim de monitorar o risco de volatilidade da taxa de câmbio.

11.8. O Gestor será responsável por controlar o cumprimento dos Índices de Monitoramento conforme previsto no item 11.6 acima e enviar as respectivas informações relevantes ao Administrador, conforme aplicável. Para controlar o cumprimento dos Índices de Monitoramento ao longo do prazo de duração do FIDC, o Gestor poderá utilizar informações históricas sobre o desempenho de recebíveis comparáveis, referentes ao período anterior ao início do FIDC, e que serão fornecidas por cada Originador, conforme solicitado pelo Gestor.

CAPÍTULO DÉCIMO SEGUNDO – EVENTOS DE AVALIAÇÃO E LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO FIDC

Eventos de Avaliação

12.1. Qualquer dos seguintes eventos será considerado um Evento de Avaliação:

a) mudança relevante nos negócios ou situação financeira de cada Originador que possa afetar a cessão ou a cobrança dos Direitos Creditórios ao FIDC;

b) declaração de vencimento antecipado de qualquer dívida financeira ou obrigação pecuniária (i) de qualquer dos Originadores, em valor individual ou agregado igual ou superior a R$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) ou (ii) do controlador final dos Originadores do FIDC, bem como suas subsidiárias, em valor individual ou agregado igual ou superior a €150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de Euros), desde que não tenham sido obtidas as medidas legais e/ou judiciais cabíveis para a suspensão ou cancelamento da exigibilidade da referida dívida financeira ou obrigação pecuniária;

c) inadimplemento de qualquer dívida financeira ou obrigação pecuniária (i) de qualquer dos Originadores, em valor individual ou agregado igual ou superior a R$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) ou (ii) do controlador final dos Originadores do FIDC, bem como suas subsidiárias, em valor individual ou agregado igual ou superior a €150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de Euros), observados eventuais prazos de carência aplicáveis e ressalvados os casos em que os Originadores e/ou seus controladores e/ou subsidiárias dos Controladores, conforme o caso, tenham obtido as medidas legais e/ou judiciais cabíveis para a suspensão ou cancelamento da exigibilidade da referida dívida financeira ou obrigação; e

d) se, a qualquer momento, houver uma violação de qualquer das Índices de Monitoramento, conforme descritos no item 11.6 deste Regulamento.

12.1.1. Cada Originador deverá notificar por escrito o Administrador, o Gestor e o Custodiante sobre a ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação indicados nos itens "a, "b" e "c" acima que lhe chegar ao conhecimento, no prazo máximo de 3 (três) Dias Úteis contados do conhecimento de tal Evento de Avaliação. O Gestor deverá notificar por escrito o Administrador, os Originadores e o Custodiante sobre a ocorrência do Evento de Avaliação indicado nos itens "d" acima que lhe chegar ao conhecimento, no prazo máximo de 3 (três) Dias Úteis contados do conhecimento de tal Evento de Avaliação. O Administrador é isento de responsabilidade sobre eventos que não lhe tenham sido notificados nos termos deste item.

12.1.2. Ao tomar conhecimento de qualquer dos Eventos de Avaliação, o Administrador convocará imediatamente uma Assembleia Geral, a qual decidirá, observado o quórum de deliberação de que trata o Capítulo Nono deste Regulamento, se o referido Evento de Avaliação deve ser ou não considerado um Evento de Liquidação Antecipada e **(i)** caso a Assembleia Geral delibere que qualquer dos Eventos de Avaliação constitui um Evento de Liquidação Antecipada, os procedimentos a serem adotados para a liquidação do FIDC; ou **(ii)** caso a Assembleia Geral delibere que qualquer dos Eventos de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação Antecipada, as medidas adicionais a serem tomadas pelo FIDC quanto aos procedimentos, controles e prestadores de serviços do FIDC, de forma a minimizar potenciais riscos para o FIDC em virtude da ocorrência do Evento de Avaliação em questão.

12.1.3. Na hipótese **(i)** de não instalação da Assembleia Geral por falta de quórum; ou **(ii)** de aprovação pelos Quotistas da liquidação antecipada do FIDC, o Administrador dará início imediato aos procedimentos referentes à liquidação do FIDC, com o consequente resgate de todas as Quotas, observados os procedimentos previstos no item 12.2 deste Regulamento e a ordem de preferência estabelecida no item 12.2.5 deste Regulamento.

12.1.4. Caso a Assembleia Geral delibere que qualquer dos Eventos de Avaliação constitui um Evento de Liquidação Antecipada, o Administrador observará os procedimentos de que tratam os itens abaixo, não sendo necessária a convocação de uma nova Assembleia Geral para deliberar sobre os procedimentos a serem adotados para a liquidação do FIDC. Nesse sentido, a Assembleia Geral que considerar um Evento de Avaliação como sendo um Evento de Liquidação Antecipada deverá deliberar sobre os procedimentos relacionados à extinção do FIDC, independentemente de qualquer notificação aos Quotistas ausentes da referida Assembleia Geral.

12.1.5. Ao ocorrer um Evento de Avaliação, o Gestor deverá suspender a aquisição de novos Direitos Creditórios Elegíveis, mediante notificação prévia por escrito a cada Originador com antecedência de 2 (dois) dias corridos até a realização da Assembleia mencionada no item 12.1.2.

Eventos de Liquidação Antecipada

12.2. Além das hipóteses previstas na regulamentação, são considerados Eventos de Liquidação Antecipada do FIDC qualquer das seguintes ocorrências:

a) se quaisquer Eventos de Avaliação forem considerados Eventos de Liquidação Antecipada;

b) inadimplemento de obrigação pecuniária pelo FIDC;

c) falha de um Originador ou de um Agente de Cobrança em cumprir suas obrigações estabelecidas nos Contratos de Cessão;

d) recuperação judicial, falência ou insolvência de um Originador ou de um Agente de Cobrança;

e) mudança no controle de um Originador ou de um Agente de Cobrança, a menos que o novo controlador faça parte do mesmo grupo econômico do referido Originador ou Agente de Cobrança;

f) violação das declarações e garantias de cada Originador ou Agente de Cobrança estabelecidas nos Contratos de Cessão, não sanada dentro de 10 (dez) Dias Úteis; ou

g) qualquer dos documentos relacionados ao FIDC seja considerado nulo, no todo ou em parte, ou venha a ser contestado judicial ou extrajudicialmente, incluindo, mas não se limitando, o Contrato de Cessão, o Termo de Cessão, o Termo de Cessão Consolidado e o Contrato de Distribuição.

12.2.1. Ao ocorrer qualquer Evento de Liquidação Antecipada, o Administrador dará início imediato aos atos preparatórios para liquidação do FIDC, e convocará imediatamente a Assembleia Geral para deliberar sobre a eventual não liquidação do FIDC.

12.2.1.1. Fica desde já estabelecido que, na ocorrência de um Evento de Liquidação Antecipada, independente de decisão em Assembleia Geral, o Gestor poderá, a seu exclusivo critério, adquirir novos Direitos Creditórios Elegíveis por um período adicional de até 20 (vinte) Dias Úteis, contados da data do referido Evento de Liquidação Antecipada, devendo enviar ao Administrador comunicado nesse sentido. Nesta hipótese, os procedimentos de liquidação do FIDC aqui previstos terão início somente após o término do referido período.

12.2.2. Na Assembleia Geral mencionada no item 12.2.1 deste Regulamento, os Quotistas poderão decidir não liquidar antecipadamente o FIDC, observado o quórum de deliberação estabelecido no Capítulo Nono deste Regulamento, hipótese na qual o Administrador deverá suspender os atos preparatórios de liquidação do FIDC adotados até então.

12.2.3. Na hipótese **(i)** de não instalação da Assembleia Geral por falta de quórum; ou **(ii)** dos Quotistas rejeitarem ou se absterem de deliberar pela suspensão da liquidação antecipada do FIDC, o Administrador dará continuidade aos procedimentos referentes à liquidação do FIDC, com o consequente resgate de todas as Quotas, observados os procedimentos previstos nos itens abaixo e a ordem de preferência estabelecida no item 12.2.5. deste Regulamento.

12.2.4. Caso a Assembleia Geral delibere pela não liquidação do FIDC quando da ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação Antecipada, será concedido aos Quotistas Dissidentes o direito de retirada, que consiste no direito de resgate antecipado de suas Quotas pelo valor da Quota do dia do resgate, calculado na forma deste Regulamento.

12.2.4.1. Os Quotistas Dissidentes informarão ao Administrador a sua intenção de exercer o direito de retirada na Assembleia Geral que deliberar pela não liquidação do FIDC, sob pena de não mais poderem exercer o seu direito de retirada em momento posterior.

12.2.4.2. Os pagamentos do resgate antecipado das Quotas de titularidade dos Quotistas Dissidentes serão realizados pelo Administrador fora do ambiente B3 e no prazo estipulado na Assembleia Geral de que trata o item 12.2.4. acima, em moeda corrente nacional, na medida em que o FIDC disponha dos recursos para efetuar os pagamentos de resgate devidos.

12.2.5. Caso a Assembleia Geral delibere pela liquidação do FIDC quando da ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação Antecipada, ressalvado o disposto no item 12.2.1.1, todas as Quotas serão resgatadas no prazo estipulado na Assembleia Geral de que trata o item 12.2.3. deste Regulamento, pelo valor da Quota calculado na forma descrita no respectivo Suplemento, observada a seguinte ordem de prioridade:

a) pagamento das despesas e encargos de responsabilidade do FIDC devidos nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável, inclusive despesas incorridas para a cobrança dos Direitos Creditórios, dos Direitos Creditórios em Atraso e dos Direitos Creditórios Inadimplidos;

b) pagamento dos valores correspondentes à remuneração e ao resgate das Quotas; e

c) pagamento do reembolso e da taxa de performance devida ao Garantidor, se for o caso.

CAPÍTULO DÉCIMO TERCEIRO - FATORES DE RISCO

13.1. Os ativos do FIDC estão sujeitos a diversos riscos, incluindo, entre outros, os descritos neste Regulamento. O investidor, antes de adquirir Quotas, deverá ler cuidadosamente os fatores de risco indicados abaixo, responsabilizando-se pelo seu investimento nas Quotas.

13.1.1. O investidor ao aderir ao presente Regulamento, por meio do respectivo Termo de Adesão, deverá afirmar ter ponderado de forma independente e fundamentada a adequação do investimento implementado pelo FIDC em vista do seu perfil de risco, condição financeira e em virtude da regulamentação aplicável.

13.1.2. A materialização de qualquer dos riscos descritos a seguir poderá gerar perdas ao FIDC e aos Quotistas. Nesta hipótese, exceto se agirem com comprovada culpa ou dolo, de forma contrária à lei, ao presente Regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM, o Administrador, o Custodiante, o Gestor da Carteira e os Originadores não serão responsabilizados, entre outras coisas, **(a)** por qualquer depreciação ou perda de valor sofrida pelos ativos; **(b)** pela inexistência de mercado secundário para as Quotas, para os Direitos Creditórios vendidos ao FIDC ou para os Ativos Financeiros; ou **(c)** por eventuais prejuízos incorridos pelos Quotistas quando do resgate de suas Quotas, nos termos deste Regulamento.

Riscos de Mercado dos Ativos Financeiros

1. Os Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Ativos Financeiros poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o Patrimônio Líquido e a rentabilidade das Quotas.

2. O FIDC aplicará suas disponibilidades financeiras preponderantemente em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros. Poderá ocorrer o descasamento entre os valores de atualização **(i)** dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros; e **(ii)** das Quotas. O FIDC poderá sofrer perdas em razão de tais descasamentos, não sendo o Administrador, o Custodiante e/ou o Gestor responsáveis por quaisquer perdas que venham a ser impostas aos Quotistas, em razão dos descasamentos de que trata este subitem.

3. A precificação dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários conforme estabelecido na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira. As variações acima referidas podem impactar negativamente o Patrimônio Líquido e a rentabilidade das Quotas.

Riscos de Crédito dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros

4. O FIDC somente procederá à amortização ou ao resgate das Quotas em moeda corrente nacional, na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos respectivos Devedores que figurem como devedores dos mesmos e os valores correspondentes sejam transferidos ao FIDC. Os Direitos Creditórios estarão sujeitos à Garantia. A Garantia garantirá o pagamento dos Direitos Creditórios ao FIDC, observados os termos dos Contratos de Garantia. **Não há qualquer garantia de que as amortizações ou o resgate das Quotas ocorrerão integralmente de acordo com as Datas de Amortização estabelecidas no Suplemento. Nessas hipóteses, não será devida pelo FIDC, pelo Administrador, pelo Custodiante e/ou pelo Gestor, multa ou penalidade de qualquer natureza.** O FIDC poderá sofrer o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos pelos respectivos

Devedores, caso tais Direitos Creditórios não sejam cobertos pela Garantia. Não há qualquer garantia de que o desempenho da Carteira reagirá de acordo com seus dados históricos e, portanto, que a Garantia será suficiente. Neste caso, o FIDC somente terá recursos suficientes para proceder a amortizações ou resgate de Quotas na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos respectivos Devedores e/ou pelo Garantidor.

5. Os Ativos Financeiros estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais Ativos Financeiros. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros.

6. O FIDC poderá incorrer em risco de crédito dos emissores dos Ativos Financeiros e quando da liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de Ativos Financeiros em nome do FIDC. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira, o FIDC poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

Riscos Relacionados à Origem e Regularidade dos Direitos Creditórios

7. O Custodiante realizará verificação por amostragem em base trimestral nos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios para verificar o lastro dos Direitos Creditórios e regularidade dos respectivos Documentos Comprobatórios. Tendo em vista que a verificação trimestral por amostragem acima referida será realizada após a venda dos Direitos Creditórios ao FIDC, a Carteira poderá conter Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, podendo obstar o pleno exercício, pelo FIDC, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. Esse fato poderá trazer perdas ao FIDC e aos Quotistas.

Riscos de Liquidez

8. Fundos lastreados em ativos de crédito privado, tais como o FIDC, enfrentam baixa liquidez no mercado secundário brasileiro. Por conta dessa característica e do fato de o

FIDC ter sido constituído na forma de condomínio fechado, ou seja, sem admitir a possibilidade de resgate de suas Quotas a qualquer momento, as únicas formas que os Quotistas têm para se retirar antecipadamente do FIDC são: **(i)** deliberação de liquidação antecipada do FIDC; e/ou **(ii)** quando permitido por este Regulamento, venda de suas Quotas no mercado secundário. Os Quotistas podem ter dificuldade em vender suas Quotas no mercado secundário, bem como, caso os Quotistas precisem vender suas Quotas, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação das Quotas poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio ao Quotista. Ainda, as Quotas objeto da Oferta Restrita somente poderão ser negociadas entre Investidores Profissionais e, no mercado de balcão organizado, somente depois de decorridos 90 (noventa) dias da respectiva data de subscrição, nos termos da Instrução CVM 476/09.

9. O investimento do FIDC em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades quando comparados às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos Creditórios. Caso o FIDC precise vender os Direitos Creditórios, poderá não haver mercado comprador ou o preço de venda de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda financeira para o FIDC.

Riscos Operacionais envolvendo o FIDC

10. Os Originadores e o Agente de Cobrança poderão ser a mesma pessoa jurídica, responsável pelas funções de cobrança extrajudicial e/ou judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos e dos Direitos Creditórios em Atraso. A falha em cumprir suas funções pode dificultar ou impossibilitar o recebimento, pelo FIDC, dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios Inadimplidos e/ou Direitos Creditórios em Atraso, caso em que o FIDC e os Quotistas poderão sofrer perdas significativas. Dentre tais riscos operacionais destacam-se os seguintes:

11. Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos: O Agente de Cobrança será responsável pela cobrança extrajudicial e/ou judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos e dos Direitos Creditórios em Atraso em benefício do FIDC, observado o disposto neste Regulamento, na Política de Cobrança e em cada Contrato de Cessão. Não há como assegurar que o Agente de Cobrança atuará de acordo com o disposto neste Regulamento, na Política de Cobrança e nos Contratos de Cessão, o que poderá acarretar perdas para o FIDC e os Quotistas. Não há garantia de que o Agente de Cobrança será capaz de receber a totalidade dos Direitos Creditórios Inadimplidos. O insucesso na cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos poderá acarretar perdas para o FIDC e, consequentemente, a seus Quotistas.

12. Formalização das Operações. Os Originadores são responsáveis por documentar os serviços prestados ou a venda de produtos aos Devedores. Embora os Originadores possam estar sujeitos a auditoria anual por parte de autoridades reguladoras, não é possível garantir que os mesmos atuarão em conformidade com as exigências legais na documentação dessa distribuição e venda, incluindo, sem limitação, a documentação relativa à prestação dos serviços pelos Originadores aos Devedores e à emissão das Faturas, o que pode resultar em perdas para o FIDC e seus Quotistas.

13. Documentos Comprobatórios. Os Documentos Comprobatórios não são títulos executivos extrajudiciais, e, portanto, a cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos não poderá se beneficiar da celeridade de uma ação de execução, e, sendo assim, ter-se-ia que seguir o procedimento ordinário através de uma ação de cobrança ou uma ação monitória, por exemplo. A cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, por via não executiva, normalmente é mais demorada do que uma ação de execução. A cobrança por via ordinária e/ou monitória impõe ao credor a obrigação de obter, em caráter definitivo, um título executivo reconhecendo a existência do crédito e seu inadimplemento, para que tenha início a fase de execução de sentença e cobrança da dívida.

14. Ônus da Sucumbência. Caso em uma ação judicial de cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos e/ou em qualquer outra ação judicial instaurada pelo FIDC o tribunal decidir contrariamente ao FIDC, este poderá ser condenado a arcar com o ônus da sucumbência (honorários advocatícios e custas judiciais). Tal fato, dentre outras situações, poderá ocorrer caso, após a instrução de ação ordinária de cobrança e/ou uma ação monitória, o FIDC não consiga comprovar que os respectivos Direitos Creditórios Inadimplidos realmente existem e são válidos.

15. Documentos Eletrônicos. As Faturas emitidas por cada Originador e armazenadas eletronicamente em sistema estão disponíveis para consulta no seu website. O Custodiante tem acesso a essas informações do website dos Originadores.

16. O Custodiante será responsável pela custódia dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros do FIDC, para fins de cumprimento do disposto no artigo 38 da Instrução CVM 356/01. Caso o Custodiante não exerça suas funções, o FIDC poderá sofrer atrasos em seus pagamentos, os quais poderão ocasionar atraso no cronograma de amortização ou resgate das Quotas ou até mesmo perdas aos Quotistas e ao FIDC.

17. Falhas nos procedimentos de cobrança e controles internos adotados pelo Agente de Cobrança podem afetar negativamente a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos e/ou dos Direitos Creditórios em Atraso.

18. Dada a complexidade operacional própria dos fundos lastreados em ativos, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do FIDC, do Administrador, do Custodiante e do Originador estarão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a cobrança, liquidação e/ou baixa dos Direitos Creditórios, dos Direitos Creditórios Inadimplidos e/ou dos Direitos Creditórios em Atraso poderão ser adversamente afetadas, prejudicando o desempenho do FIDC.

Riscos de Descontinuidade

19. Conforme previsto neste Regulamento, o FIDC poderá resgatar as Quotas em datas anteriores à Data de Resgate, ao ocorrerem Eventos de Avaliação ou Eventos de Liquidação Antecipada, ou em caso de determinação da Assembleia Geral. Portanto, os Quotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não ser capazes de reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pelo FIDC, em cuja hipótese o FIDC, o Administrador, o Custodiante e o Gestor não deverão qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

20. Este Regulamento estabelece algumas hipóteses em que a Assembleia Geral poderá optar pela liquidação antecipada do FIDC, inclusive, mas não se limitando, hipóteses em que o resgate das Quotas poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros. Nessas situações, os Quotistas poderão encontrar dificuldades **(i)** para vender os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros recebidos quando da liquidação antecipada do FIDC; ou (ii) para cobrar os valores devidos pelos Devedores no âmbito dos Direitos Creditórios.

Risco de Questionamento da Validade / Eficácia da Venda

21. Os Direitos Creditórios poderão ser afetados por obrigações assumidas pelos Originadores. Os principais acontecimentos que podem afetar a venda dos Direitos Creditórios são **(i)** a existência de direito real de garantia constituído sobre os Direitos Creditórios anteriormente à venda dos mesmos ao FIDC, todavia desconhecidos deste; **(ii)** a existência de penhora ou outra forma de restrição judicial sobre os direitos creditórios, determinada anteriormente à venda dos mesmos ao FIDC, todavia desconhecida deste; **(iii)** descoberta, no contexto de ações judiciais, da existência de fraude contra credores ou fraude à execução, em cada caso, por parte dos Originadores; e **(iv)** anulação da venda de direitos creditórios ao FIDC, se ficar provado que tal venda foi celebrada com o intuito de causar prejuízo aos credores dos Originadores. Nessas hipóteses os Direitos Creditórios poderão ser afetados por obrigações dos Originadores e o patrimônio do FIDC poderá ser afetado negativamente.

22. Nos termos do artigo 130 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, conforme alterada (Lei de Registros Públicos), para que os termos e condições do Contrato de Cessão e do Termo de Cessão pertinente, sob a forma do Termo de Cessão Consolidado, surtam efeitos contra terceiros desde a data de sua respectiva assinatura, tais instrumentos devem ser levados a registro nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos das sedes das partes, no prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos contados da data de assinatura. O registro posterior ao prazo legal referido acima produzirá efeitos perante terceiros somente a partir da data da sua apresentação nos respectivos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos. Adicionalmente, para que o registro produza efeitos plenos, é necessário que o Contrato de Cessão e/ou o Termo de Cessão Consolidado, conforme o caso, contenham informações que permitam a individualização dos Direitos Creditórios. Caso o Contrato de Cessão e/ou o Termo de Cessão Consolidado não sejam levados a registro nos termos da Lei de Registros Públicos, ou sejam levados a registro depois de decorrido o prazo legal mencionado acima, ou ainda, caso os registros do Contrato de Cessão e/ou do Termo de Cessão Consolidado não sejam considerados hábeis para fins de produção de efeitos plenos em função do nível de detalhamento de informações relativas aos Direitos Creditórios, o FIDC poderá sofrer perdas, caso terceiros, com base em tais circunstâncias, sejam capazes de impugnar ou questionar a venda dos Direitos Creditórios ao FIDC.

Risco de Governança

23. Novas emissões de Quotas até o limite do Patrimônio Autorizado poderão ser realizadas pelo Administrador, independentemente de aprovação da Assembleia Geral. Novas emissões de Quotas em valor superior ao Patrimônio Autorizado somente poderão ser realizadas se previamente aprovadas pelos Quotistas reunidos em Assembleia Geral. O disposto neste item poderá, eventualmente, resultar em diluição da participação dos atuais Quotistas no Patrimônio Líquido e, consequentemente, modificar a relação de poderes para alteração dos termos e condições deste Regulamento.

Outros Riscos

24. A titularidade das Quotas não confere aos Quotistas propriedade direta sobre os Direitos Creditórios integrantes da Carteira. Os direitos dos Quotistas são exercidos especificamente sobre todos os ativos integrantes da Carteira, proporcionalmente ao número de Quotas detidas por cada Quotista.

25. Os investimentos realizados no FIDC não contam com garantia do Originador, do Administrador, do Custodiante, do Gestor ou do FGC, podendo ocorrer perda total do capital investido pelos Quotistas.

26. Quando da oferta dos Direitos Creditórios pelo Originador ao FIDC, o Custodiante não verificará se os respectivos Direitos Creditórios **(i)** estão amparados por Documentos Comprobatórios que evidenciam as operações que lastreiam os Direitos Creditórios, já que tal verificação será realizada *a posteriori*, por amostragem; ou **(ii)** apresentam qualquer vício ou defeito que prejudique a sua cobrança em face dos Devedores. A inexistência de Documentos Comprobatórios que evidenciem as operações subjacentes que lastreiam os Direitos Creditórios e a ocorrência de qualquer dos eventos acima referidos poderá resultar em redução no valor do Patrimônio Líquido e, consequentemente, em perdas para os Quotistas.

27. Tendo em vista a natureza específica de cada Direito Creditório cedidos ao FIDC, é possível que o FIDC adquira Direitos Creditórios **(i)** sem o completo suporte dos Documentos Comprobatórios; **(ii)** amparados por Documentos Comprobatórios que, na Data de Aquisição do respectivo Direito Creditório ao FIDC, ainda não tenham sido disponibilizados ao Custodiante; ou **(iii)** que sejam fundamentados somente por documentos eletrônicos. Consequentemente, caso seja necessário realizar a cobrança ativa desses Direitos Creditórios, em virtude de eventual inadimplência dos Devedores, a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos relativos aos Direitos Creditórios Adquiridos poderá restar prejudicada até o efetivo envio de tais Documentos Comprobatórios ao Custodiante, nos termos de cada Contrato de Cessão. Neste caso, o FIDC, o Originador, o Administrador, o Agente de Cobrança, o Gestor e suas respectivas afiliadas não serão responsáveis por nenhum prejuízo ao FIDC.

28. A remuneração das Quotas não está sujeita a riscos decorrentes de pagamento antecipado e não segregação do fluxo de pagamentos dos Direitos Creditórios.

CAPÍTULO DÉCIMO QUARTO – O ADMINISTRADOR, O CUSTODIANTE E O GESTOR

Administração do FIDC

14.1. O FIDC será administrado pelo Administrador. O Administrador tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do FIDC.

14.1.1. A função exercida pelo Administrador do FIDC, seus empregados e diretores, sociedades controladas, coligadas ou sob controle comum, é restrita às atividades de administração e controladoria do FIDC, custódia qualificada dos ativos integrantes da Carteira, escrituração das

Quotas e guarda dos Documentos Comprobatórios, conforme definidas no presente Regulamento, não sendo prestado qualquer outro serviço para o FIDC pelo Administrador e/ou por quaisquer das pessoas físicas e jurídicas acima mencionadas.

14.2. Incluem-se entre as obrigações do Administrador:

a) manter atualizados e em perfeita ordem:

(i) a documentação relativa às operações do FIDC;

(ii) o registro dos Quotistas;

(iii) o livro de atas das Assembleias Gerais;

(iv) o livro de presença de Quotistas;

(v) os demonstrativos anuais do FIDC;

(vi) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao FIDC; e

(vii) os relatórios do Auditor Independente.

b) receber quaisquer rendimentos ou valores do FIDC diretamente ou por meio de instituição contratada, nos termos do artigo 39, inciso III, da Instrução CVM 356/01;

c) entregar aos Quotistas, gratuitamente, exemplar deste Regulamento, bem como informá-los acerca do Periódico do FIDC utilizado para divulgação de informações relativas ao FIDC e da Taxa de Administração;

d) além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Quotas, divulgar anualmente no Periódico do FIDC o valor do Patrimônio Líquido, o valor da Quota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, e os relatórios de agência de classificação de risco, se houver;

e) custear as despesas de publicidade do FIDC;

f) fornecer anualmente aos Quotistas documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Quotas de sua propriedade e o respectivo valor;

g) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras previstas na Instrução CVM 356/01, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o Administrador e o FIDC;

h) em não havendo dispensa neste Regulamento, providenciar, no mínimo trimestralmente, a atualização da classificação de risco (*rating*) atribuída às Quotas;

i) possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitam verificar o cumprimento, por cada Originador, da obrigação de validar os Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão;

j) fornecer informações relativas aos Direitos Creditórios Adquiridos ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil (SCR), nos termos da norma específica; e

k) fornecer o prazo médio de pagamento ao Gestor no primeiro Dia Útil de cada semana ou mediante solicitação do Gestor, para fins de cálculo do Preço de Aquisição diário.

14.2.1. O Administrador deverá possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitam verificar o cumprimento, pelo Gestor, pelo Agente de Cobrança, pelo Custodiante e pelo Originador, de suas respectivas obrigações previstas neste Regulamento.

14.2.2. As regras e procedimentos previstos no item 14.2.1 deste Regulamento deverão ser disponibilizadas e mantidas atualizadas na página do Administrador na rede mundial de computadores.

14.2.3. A divulgação das informações previstas na alínea (d) do item 14.2 deste Regulamento poderá ser providenciada por meio de entidades de classe do Sistema Financeiro Nacional, desde que realizada em periódicos de ampla veiculação, observada a responsabilidade do Administrador pela regularidade na prestação dessas informações.

14.3. É vedado ao Administrador:

a) prestar garantia por meio de contrato ou outro instrumento, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo FIDC, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercado de derivativos;

b) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo FIDC; e

c) efetuar aportes de recursos no FIDC, direta ou indiretamente, exceto na hipótese de aquisição de Quotas nos termos da regulamentação aplicável.

14.3.1. As vedações de que tratam as alíneas (a) a (c) do item 14.3 deste Regulamento abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras do Administrador, das sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de sua emissão ou coobrigação.

14.3.2. Excetuam-se do disposto no item 14.3.1 deste Regulamento os títulos de emissão do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do Banco Central e os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, além dos títulos públicos estaduais integrantes da Carteira.

14.4. É vedado ao Administrador, em nome do FIDC:

a) prestar garantia por meio de contrato ou outro instrumento, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo FIDC;

b) realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento e/ou na regulamentação em vigor;

c) aplicar recursos diretamente no exterior;

d) adquirir Quotas;

e) pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas no Regulamento e na regulamentação em vigor;

f) vender Quotas a prestação;

g) vender Quotas a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de Direitos Creditórios ao FIDC, exceto quando se tratar de Quotas cuja classe se subordine às demais para efeito de resgate;

h) prometer remuneração predeterminada aos Quotistas;

i) fazer com que sua propaganda ou outros documentos apresentados aos investidores contenham promessas de distribuições ou de remunerações, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no mercado financeiro;

j) delegar poderes de gestão da Carteira, ressalvado o disposto no artigo 39, inciso II, da Instrução CVM 356/01;

k) obter ou conceder empréstimos; e

l) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros integrantes da Carteira.

Controladoria do FIDC, Custódia Qualificada, Escrituração das Quotas e Guarda dos Documentos Comprobatórios

14.5. O Custodiante será responsável pela controladoria do FIDC, custódia qualificada dos ativos integrantes da Carteira, escrituração das Quotas e guarda dos Documentos Comprobatórios.

14.6. O Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

a) validar os Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade;

b) receber e verificar por amostragem aleatória os documentos que lastreiam as operações subjacentes relacionadas aos Direitos Creditórios Adquiridos dentro de 50 (cinquenta) dias da respectiva Data da Aquisição;

c) ao longo do período de operação do FIDC verificar por amostragem aleatória a documentação que evidencia as operações subjacentes que lastreiam os Direitos Creditórios Adquiridos em base trimestral, segundo os procedimentos descritos no item 14.7.1 deste Regulamento;

d) realizar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios Adquiridos, evidenciados pelo Contrato de Cessão, pelo Termo de Cessão, pelo Termo de Cessão Consolidado e pelos Documentos Comprobatórios;

e) fazer a custódia e guarda os Documentos Comprobatórios e os demais documentos relativos aos ativos integrantes da Carteira;

f) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizado e em perfeita ordem os Documentos Comprobatórios, com metodologia pré-estabelecida e de livre acesso para o Auditor Independente, a agência de classificação de risco, se houver, e os órgãos reguladores; e

g) cobrar e receber, em nome do FIDC, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos Ativos Financeiros, depositando os valores recebidos diretamente na Conta do FIDC.

14.6.1. O Custodiante realizará trimestralmente uma verificação por amostragem aleatória dos Documentos Comprobatórios que sirvam de lastro para os Direitos Creditórios Adquiridos. Caso seja verificada qualquer inconsistência, o resultado dessa verificação será objeto de comunicação pelo Custodiante ao Gestor e ao Originador.

14.7. Os Documentos Comprobatórios serão enviados mensalmente ao Custodiante por meio de um sistema eletrônico fornecido por cada Originador e serão armazenados pelo Custodiante ou por terceiro contratado, de acordo com o disposto nos Parágrafos 6º e 7º do Artigo 38 da Instrução CVM 356/01.

14.7.1. Tendo em vista o montante significativo dos Direitos Creditórios Adquiridos cedidos a FIDC e a diversificação expressiva dos Devedores, o Custodiante realizará trimestralmente uma análise dos Documentos Comprobatórios através de procedimentos cuidadosos de amostragem, que deverão ser conduzidos às suas próprias custas, observadas as seguintes disposições:

a) O Custodiante analisará os Documentos Comprobatórios a cada trimestre em data base pré-estabelecida. O Custodiante analisará uma amostra dos Direitos Creditórios Adquiridos, definida com um intervalo de confiança de 95% (noventa e cinco por cento) e uma tolerância máxima a erro dessa amostra de 10% (dez por cento), após uma seleção aleatória, independentemente da identidade dos Devedores com relação a tais Direitos Creditórios Adquiridos;

b) O escopo da análise dos documentos que servem de suporte aos Direitos Creditórios Adquiridos contempla a verificação da existência dos Documentos Comprobatórios, a avaliação da possibilidade de recuperação dos mesmos e a identidade dos Devedores dos respectivos Direitos Creditórios Adquiridos; e

c) Com o intuito de realizar a análise dos documentos que evidenciam os Direitos Creditórios Adquiridos, o Custodiante, por sua conta própria, poderá contratar consultores especializados para prestar serviços de análise através de procedimentos de amostragem nos Direitos Creditórios Adquiridos.

Gestão da Carteira

14.8. O Administrador contratou a CA Indosuez Wealth (Brazil) S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., sociedade devidamente autorizada pela CVM a para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 5.719, de 18 de novembro de 1999, com sede social na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima 4440, 3º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.638.542/0001-57, para atuar como a responsável pela gestão da Carteira. O Gestor tem poderes para praticar todos e quaisquer atos de gestão da Carteira, exercendo inclusive os direitos inerentes aos Direitos Creditórios e demais Ativos Financeiros integrantes da Carteira.

14.8.1. O Gestor será responsável pelas seguintes atividades, de acordo com os termos deste Regulamento e o disposto na regulamentação aplicável da CVM:

(i) aquisição, pelo FIDC, de Direitos Creditórios Elegíveis, nos termos deste Regulamento, inclusive com relação aos termos e condições aplicáveis à referida aquisição (incluindo, mas não se limitando a, o Preço de Aquisição);

(ii) gerir os Direitos Creditórios Adquiridos e Ativos Financeiros integrantes da Carteira, em nome do FIDC;

(iii) adotar todas as demais medidas relacionadas à gestão do FIDC, observadas a legislação e a regulamentação aplicáveis; e

(iv) controlar os índices previstos nos subitens do item 11.6 deste Regulamento e enviar as informações relevantes ao Administrador, quando aplicável.

Substituição do Administrador e/ou do Gestor

14.9. Por meio de publicação no Periódico do FIDC, o Administrador e/ou o Gestor, sempre com aviso prévio de 30 (trinta) dias, poderão renunciar à administração do FIDC e/ou à gestão da Carteira, conforme o caso, desde que simultaneamente convoque ou solicite a convocação, conforme o caso, de Assembleia Geral para decidir sobre a sua substituição ou sobre a liquidação antecipada do FIDC, observado o quórum de deliberação de que trata o Capítulo Nono deste Regulamento.

14.9.1. Na hipótese de o Administrador e/ou o Gestor renunciarem às suas funções e a Assembleia Geral não nomear instituição administradora habilitada para substituir o

Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, ou não obter quórum suficiente para deliberar sobre a substituição do Administrador e/ou do Gestor ou sobre a liquidação antecipada do FIDC, o Administrador procederá à liquidação automática do FIDC no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos contados da data estabelecida para a realização da Assembleia Geral, observado o disposto neste Regulamento.

14.9.2. Na hipótese de renúncia do Administrador e/ou do Gestor e nomeação de nova instituição em Assembleia Geral, o Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, continuarão obrigados a prestar os serviços de administração do FIDC e gestão da Carteira, conforme o caso, até que a nova instituição venha a lhe substituir, o que deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos contados da data de realização da respectiva Assembleia Geral.

14.9.3. Caso a nova instituição nomeada nos termos do item 14.9.2 deste Regulamento não substitua o Administrador e/ou o Gestor dentro do prazo de 30 (trinta) dias mencionado acima, o Administrador poderá proceder à liquidação automática do FIDC a partir do 90º (nonagésimo) dia corrido após a data de realização da Assembleia Geral que nomear a nova instituição, observado o disposto neste Regulamento.

14.10. O Administrador e/ou o Gestor poderão ser destituídos de suas funções a qualquer momento e independentemente de qualquer notificação prévia, na hipótese de descredenciamento por parte da CVM e/ou a critério único e exclusivo dos Quotistas reunidos em Assembleia Geral, observado o quórum de deliberação de que trata o Capítulo Nono deste Regulamento.

Taxa de Administração

14.11. A Taxa de Administração a ser paga pelo FIDC será composta pela Remuneração do Administrador e pela Remuneração do Gestor, nos termos deste Regulamento e do Contrato de Gestão da Carteira.

14.12. Pela prestação dos serviços de administração e custódia do FIDC, que incluem as atividades de tesouraria e de controle e processamento, a distribuição de Cotas, a escrituração da emissão e resgate de Cotas, guarda de Documentos Comprobatórios e verificação de lastro, o FIDC pagará o percentual indicado na tabela abaixo, incidente sobre o valor do Patrimônio Líquido, respeitado o valor mínimo mensal de R$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), o qual será corrigido anualmente pelo IGP-M ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Patrimônio Líquido	**Taxa de Administração**

Até R$ 150.000.000,00	0,19% ao ano
De R$ 150.000.000,01 a R$ 300.000.000,00	0,17% ao ano
De R$ 300.000.000,01 a R$ 500.000.000,00	0,15% ao ano
De R$ 500.000.000,01 a R$ 1.000.000.000,00	0,13% ao ano
Acima de R$ 1.000.000.000,00	0,11% ao ano

14.12.1. O valor mensal fixo referido no item 14.12 deste Regulamento será corrigido anualmente IGP-M.

14.12.2. Em razão da transferência da administração do FIDC pela Citibank Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. ao Administrador, o primeiro pagamento da Taxa de Administração ao Administrador, calculado nos termos do item 14.12 acima será acrescido do montante fixo de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

14.13. A Remuneração do Gestor corresponderá a 0,02% (dois centésimos por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido, observado o valor mínimo mensal de R$4.213,87 (quatro mil, duzentos e treze reais e oitenta e sete centavos).

14.14. A Taxa de Administração será provisionada diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente.

14.15. O Administrador poderá fazer com que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo FIDC aos prestadores de serviço contratados pelo mesmo, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

14.16. O FIDC não cobrará taxa de performance, taxa de ingresso ou taxa de saída dos Quotistas.

CAPÍTULO DÉCIMO QUINTO - ENCARGOS DEVIDOS PELO FIDC

15.1. Constituem encargos do FIDC, além da Taxa de Administração, as seguintes despesas:

a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais, ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FIDC;

b) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;

c) despesas com correspondências de interesse do FIDC, inclusive comunicações aos Quotistas;

d) honorários e despesas com o Auditor Independente encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do FIDC e da análise de sua situação e da atuação do Administrador;

e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do FIDC;

f) honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas na defesa dos interesses do FIDC em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o FIDC venha a ser vencido;

g) quaisquer despesas inerentes à constituição ou liquidação do FIDC ou à realização de Assembleias Gerais;

h) taxas de custódia de ativos integrantes da Carteira;

i) contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o FIDC tenha as suas Quotas admitidas à negociação;

j) despesas com a contratação da agência de classificação de risco;

k) despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Quotistas, na forma do inciso I do artigo 31 da Instrução CVM 356/01; e

l) despesas com a contratação do Agente de Cobrança.

15.2. Quaisquer despesas não previstas no item 15.1 deste Regulamento como encargos do FIDC correrão por conta do Administrador.

CAPÍTULO DÉCIMO SEXTO – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

16.1. O Administrador divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao FIDC, de modo a garantir a todos os Quotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar as suas decisões quanto à permanência no FIDC.

16.2. Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao FIDC, considera-se fato relevante: **(i)** mudanças na classificação de risco das Quotas, bem como outros ativos integrantes da Carteira,

conforme for o caso; **(ii)** mudança ou substituição do Custodiante, do Gestor ou do Agente de Cobrança; **(iii)** ocorrência de eventos subsequentes que afetem ou possam afetar os critérios de composição e os limites de diversificação da Carteira, bem como o comportamento dos Direitos Creditórios em termos de histórico de pagamento; e/ou **(iv)** ocorrência de atrasos na distribuição de rendimentos aos Quotistas.

16.3. A divulgação de informações de que trata o item 16.1. deste Regulamento será realizada no Periódico do FIDC e disponibilizada aos Quotistas na sede do Administrador e nas instituições que coloquem as Quotas. O Administrador deverá fazer as publicações de que trata este Capítulo Décimo Quinto no Jornal DCI (Diário do Comércio) e qualquer mudança deverá ser precedida de aviso aos Quotistas.

16.4. O Administrador deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Quotistas, em sua sede e dependências, informações sobre: **(i)** o número de Quotas de propriedade de cada Quotista e o respectivo valor; **(ii)** a rentabilidade do FIDC, com base nos dados relativos ao último dia do mês a que se referirem; e **(iii)** o comportamento da Carteira, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o alcançado.

16.5. O Administrador deverá divulgar, em sua página eletrônica na rede mundial de computadores, as informações relativas ao FIDC divulgadas aos Quotistas ou terceiros.

16.5.1. O disposto no item 16.5 deste Regulamento não se aplica a informações divulgadas a **(i)** prestadores de serviços do FIDC, desde que tais informações sejam necessárias à execução de suas atividades; e **(ii)** órgãos reguladores e autorreguladores, quando tais informações visem a atender solicitações legais, regulamentares ou estatutárias.

16.6. Sem prejuízo do atendimento das determinações estabelecidas na regulamentação aplicável e neste Regulamento, o Diretor do Administrador responsável pelo FIDC perante a CVM deverá elaborar demonstrativos trimestrais nos termos do parágrafo terceiro do Artigo 8º da Instrução CVM 356/01.

16.6.1. Os demonstrativos trimestrais de que trata o item 16.4 deste Regulamento deverão ser enviados à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do período, e permanecer à disposição dos Quotistas.

CAPÍTULO DÉCIMO SÉTIMO – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

17.1. O FIDC terá escrituração contábil própria, destacada da escrituração contábil do Administrador.

17.2. O exercício social terá prazo de 1 (um) ano e encerrar-se-á em dezembro de cada ano.

17.3. O FIDC estará sujeito às normas de escrituração, elaboração, entrega e publicidade de demonstrações financeiras determinadas pela CVM.

17.4. As demonstrações financeiras anuais do FIDC deverão ser elaboradas de acordo com as normas de escrituração expedidas pela CVM e pelo Plano Contábil apropriado, devendo ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM. Informações sobre o Auditor Independente contratado para auditoria do FIDC encontram-se disponíveis para acesso pelos Quotistas na página do Administrador no website www.s3dtvm.com.br. Qualquer alteração na empresa de auditoria contratada será comunicada por meio de carta simples endereçada aos Quotistas e, quando for o caso, publicada nas páginas na rede mundial de computadores dos ambientes onde as quotas forem registradas para negociação.

17.4.1. O Auditor Independente revisará e emitirá seu parecer a respeito das demonstrações financeiras do FIDC, em regime de melhores esforços, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados do encerramento do respectivo exercício social.

17.4.2. As demonstrações financeiras anuais mencionadas no item 17.4. deste Regulamento serão enviadas à CVM por meio de Sistema de Envio de Documentos disponibilizado no site da CVM no prazo de 90 (noventa) dias contados do encerramento do respectivo exercício social.

CAPÍTULO DÉCIMO OITAVO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

18.1. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico (e-mail) como uma forma de comunicação válida entre o Administrador, o Gestor, o Originador e os Quotistas.

18.2. Todo e qualquer conflito oriundo deste Regulamento e/ou dele derivado, inclusive quanto a questões relacionadas à existência, validade, eficácia, cumprimento deste Regulamento, ou a sua interpretação ou implementação, envolvendo quaisquer quotistas, os cedentes de Direitos Creditórios ao FIDC, o Administrador, o Gestor e/ou demais prestadores de serviços do FIDC, inclusive seus sucessores a qualquer título, será obrigatoriamente solucionado por meio de arbitragem a ser administrada pelo Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá ("CAM-CCBC"), de acordo com seu regulamento ("Regulamento da CCBC") e a Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996 ("Lei Brasileira de Arbitragem").

18.3. O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, dos quais um será nomeado pela(s) requerente(s) e um pela(s) requerida(s). O terceiro árbitro, que atuará como presidente do tribunal arbitral, será escolhido em conjunto pelos árbitros nomeados pelas partes. Caso uma parte deixe de indicar um árbitro ou caso os 2 árbitros indicados pelas partes não cheguem a um consenso quanto à indicação do terceiro nos termos do Regulamento da CCBC, as nomeações faltantes serão feitas pelo CAM-CCBC. O procedimento arbitral deverá ser conduzido de maneira sigilosa.

18.4. A sede da arbitragem será a cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, local onde será proferida a sentença arbitral. O idioma oficial do procedimento arbitral será a língua portuguesa. A arbitragem será processada e julgada de acordo com o direito brasileiro, sendo vedado o julgamento por equidade.

18.5. Os honorários dos advogados, dos árbitros e demais despesas e custos da arbitragem serão suportados por uma das partes, ou por ambas, conforme determinar o tribunal arbitral na sentença arbitral.

18.6. As Partes poderão pleitear medidas cautelares e de urgência ao Poder Judiciário antes da constituição do tribunal arbitral. A partir de sua constituição, medidas cautelares ou de urgência deverão ser pleiteadas diretamente ao tribunal arbitral, podendo o tribunal arbitral manter, revogar ou modificar tais medidas anteriormente requeridas ao Poder Judiciário.

18.7. Para medidas cautelares e de urgência fica eleita exclusivamente a comarca de São Paulo, Estado de São Paulo. A ação de execução da sentença arbitral deverá ser proposta na comarca de São Paulo, Estado de São Paulo. O requerimento de qualquer medida judicial não será considerado uma renúncia aos direitos previstos nesta cláusula ou à arbitragem como o único método de solução de controvérsias entre as Partes, nos termos do item 18.2 acima.

CAPÍTULO DÉCIMO NONO – CANAIS DE ATENDIMENTO AO COTISTA

SAC – Serviço de Atendimento ao Cliente
Reclamações, Cancelamentos, Sugestões e Informações Gerais no sc_faleconosco@santandercaceis.com.br, atendendo também pessoas com deficiência auditiva e de fala ou Ligando para 4004 4412 para capital e regiões metropolitanas e 0800 722 4412 para demais regiões.
Atendimento: De 2ª a 6ª feira, das 9h às 18h, exceto feriados
Endereço de correspondência:
R. Amador Bueno, 474, 1º andar, Bairro Verde – Santo Amaro, São Paulo – SP
CEP: 04752-005.

Ouvidoria
Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, envie sua reclamação para sc_ouvidoria@santandercaceis.com.br ou ligue para: 0800 723 5076
De 2ª a 6ª feira, das 9h às 18h, exceto feriados.
Atende pessoas com deficiência auditiva e de fala no sc_ouvidoria@santandercaceis.com.br
Endereço de correspondência:
R. Amador Bueno, 474, 1º andar, Bairro Azul, Santo Amaro, São Paulo – SP
CEP: 04752-005.

ANEXO I

CONFIRMAÇÃO DE CIÊNCIA DOS RISCOS E ADESÃO AO REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS GLOBAL TR

Na qualidade de subscritor de quotas emitidas pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Global TR ("FIDC"), inscrito no CNPJ/MF sob o N° 24.837.126/0001-83, administrado pelo Santander Caceis Brasil Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., instituição com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Amador Bueno, nº 474, 1º Andar, Bloco D, Santo Amaro, CEP 04752-005, inscrita no CNPJ sob o nº 62.318.407/0001-19 ("Administrador"), declaro neste ato o que se segue:

1.1. – Recebi, no ato da subscrição de quotas ("Quotas"), exemplar atualizado do regulamento do FIDC ("Regulamento"), tendo lido e entendido o seu inteiro teor, sendo que, por meio deste instrumento, concordo e manifesto, expressamente, minha adesão, irrevogável e irretratável, sem quaisquer restrições, a todos os seus termos, cláusulas e condições, especialmente sua política de investimentos;

1.2. – Sou um Investidor Profissional nos termos da Instrução CVM N° 539, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada ("Investidor Profissional"), sendo elegível, portanto, para subscrever as Quotas e estou ciente que deverei manter minha condição de Investidor Profissional para permanecer no FIDC. Neste sentido, concordo em notificar imediatamente o Administrador em caso de qualquer alteração em minha condição de Investidor Profissional durante o período em que permanecer como quotista do FIDC.

1.3. – Tenho ciência e pleno entendimento dos objetivos do FIDC, de sua política de investimento, da composição e diversificação da carteira de investimentos do FIDC, das regras relativas às avaliações e reavaliações dos ativos integrantes da carteira de investimentos do FIDC, da taxa de administração devida ao Administrador, dos riscos aos quais o FIDC e, consequentemente, os meus investimentos estão sujeitos, conforme disposto no Regulamento.

1.4. – Fiz minha própria pesquisa, avaliação e investigação independentes sobre o FIDC e em relação aos aspectos fiscais e legais e, considerando minha situação financeira e meus objetivos de investimento, tomei a decisão de prosseguir com a subscrição e integralização das Quotas. Para tanto, tive acesso a todas as informações que julguei necessárias à tomada da decisão de investimento nas Quotas.

1.5. – A política de investimento do FIDC e os riscos aos quais o FIDC e meus investimentos estão sujeitos estão de acordo com a minha situação financeira, o meu perfil de risco e a minha estratégia de investimento.

1.6. – Tenho ciência que a subscrição e integralização das Quotas é uma operação direcionada somente a Investidores Profissionais, aptos a entender e assumir os riscos relacionados a este tipo de operação.

1.7. – Tenho ciência da possibilidade de perda total do capital investido e ocorrência de patrimônio líquido negativo no FIDC, hipótese em que estarei obrigado a realizar aportes adicionais de recursos no FIDC.

1.8. – Tenho ciência da ausência de classificação de risco das Quotas subscritas.

1.9. – Eu assumo a responsabilidade pela veracidade das declarações realizadas no presente e por reembolsar o FIDC e/ou o Administrador e/ou CA Indosuez Wealth (Brazil) S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários ("Gestor") por quaisquer perdas (incluindo danos) decorrentes de qualquer declaração falsa, imprecisa ou incompleta.

1.10. – Tenho ciência de que, em hipótese alguma o Administrador e/ou o Gestor, exceto no caso de comprovado dolo, culpa ou má-fé de sua parte, serão responsáveis por qualquer depreciação da carteira de investimentos do FIDC ou por eventuais em caso de liquidação do FIDC e/ou resgate de Quotas.

1.11 – Tenho ciência de que as aplicações realizadas no FIDC não contam com garantia do Administrador, do Gestor, de qualquer mecanismo de seguro, e/ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

1.12. – Reconheço e confirmo a validade de ordens enviadas por fax, e-mail e/ou por telefone (ordens orais), e os registros contábeis mantidos pelo Administrador constituirão prova inegável da transmissão de referidas ordens.

1.13. – Reconheço e confirmo minha inteira e exclusiva responsabilidade por ordens orais enviadas via fax e/ou e-mail e pelo presente isento o Administrador e o Gestor de qualquer responsabilidade, custos, despesas ou encargos decorrentes de quaisquer reclamações ou disputas relacionadas a, ou decorrentes do cumprimento de quaisquer dessas ordens.

1.14. – Comprometo-me a manter minha documentação pessoal atualizada de acordo com as regras vigentes, e reconheço que o Administrador não pagará amortizações e/ou resgates das Quotas de minha titularidade em caso de falta ou irregularidade nessa documentação.

1.15. – Comprometo-me a fornecer ao Administrador e/ou ao Gestor quaisquer informações adicionais consideradas relevantes para justificar as movimentações financeiras por mim solicitadas.

1.16. – Os recursos que serão utilizados na integralização das minhas Quotas não serão oriundos de quaisquer práticas que possam ser consideradas como crimes previstos na legislação de combate à lavagem de dinheiro.

1.17. – Estou ciente de que as Quotas subscritas por mim eram parte de uma oferta pública com esforços restritos de colocação no âmbito da Instrução CVM n.° 476 de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada ("Instrução CVM 476/09"), a qual (i) é direcionada unicamente a Investidores Profissionais; (ii) foi realizada por distribuidores de valores mobiliários reconhecidos; e (iii) está automaticamente isenta de registro de oferta pública perante a CVM ("Oferta Restrita"); e

1.18. – Sem prejuízo do disposto no Regulamento, as Quotas poderão ser registradas para fins de oferta e listadas para fins de negociação em bolsa ou no mercado de balcão; sendo que, de acordo com a Instrução CVM 476/09, as Quotas poderão ser negociadas unicamente entre Investidores Profissionais e, em bolsa ou no mercado de balcão organizado, somente após decorridos 90 (noventa) dias contados da respectiva data de subscrição ou aquisição, nos termos da Instrução CVM 476.

Todos os termos e expressões, no singular ou plural, utilizados neste Termo de Adesão ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Global TR e nele não definidos têm o mesmo significado que lhes é atribuído no Regulamento.

São Paulo, [●] de [●] de [●].

_____

[NOME DO QUOTISTA]
CNPJ/MF

ANEXO II

MODELO DE SUPLEMENTO AO REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS GLOBAL TR

Os termos e expressões abaixo terão os mesmos significados a eles atribuídos no Regulamento do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Global TR, que constitui parte integrante e inseparável deste Suplemento.

Características da [•] Emissão de Quotas do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Global TR	
Número de Emissão	Esta emissão compreende [•] emissão de Quotas do FIDC.
Valor Total da Emissão	O valor total das Quotas da [•] Emissão é R$ [•] ([•] reais).
Valor Unitário das Quotas da [•] Emissão	As Quotas da [•] emissão terão um valor unitário de R$ [•] ([•]) na Data de Emissão.
Valor Unitário das Quotas após a [•] Emissão	[•].
Data de Emissão	A data da subscrição e integralização das Quotas da [•] emissão do FIDC.
Preço de Emissão	[•].
Subscrição e Integralização das Quotas da [•] Emissão	[•].
Preço de Subscrição e Integralização	As Quotas serão subscritas e integralizadas pelo Preço de Emissão.
Benchmark das Quotas da [•] Emissão	[•].
Período Revolvente	Significa o período que terá início na Data de Emissão das Quotas da Primeira Emissão do FIDC e se estenderá até **(i)** 5

	(cinco) anos contatos da referida Data de Emissão; **(ii)** a aprovação pelos Quotistas reunidos em assembleia, a ser instalada a cada 364 (trezentos e sessenta e quatro dias) sendo a primeira contada da Data de Emissão, pelo encerramento do Período Revolvente; ou **(iii)** a ocorrência de um Evento de Liquidação Antecipada, o que ocorrer primeiro, durante o qual o FIDC poderá adquirir Direitos Creditórios dos Originadores.
Data de Pagamento	Significa o primeiro Dia Útil de cada mês.
Amortização das Quotas da [•] Emissão	A amortização das Quotas da [•] emissão será realizada a partir da primeira Data de Amortização, inclusive, em cada Data de Amortização e calculada na forma do anexo a este Suplemento.
Data de Vencimento da [•] Emissão	O vencimento da [•] Emissão dar-se-á em [•] ([•]) anos a contar do final do Período Revolvente.
Negociação das Quotas da [•] Emissão	As Quotas da [•] emissão deverão ser registradas para negociação no mercado secundário.

ANEXO A DO SUPLEMENTO AO REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS GLOBAL TR

1. Após a Data de Emissão, o valor de cada Quota será calculado em cada Dia Útil para fins de determinar o valor a ser integralizado, amortizado ou resgatado em relação a tal Quota, observado que referido montante deve ser igual ao menor entre (i) o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Quotas em circulação; e (ii) o valor calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$VSQ_T = (VSQ_{T-1} - VPAA_{T-1}) \times \left[\left(\left(\frac{DI_{T-1}}{100} + 1 \right) \times \left(\frac{Spread}{100} + 1 \right) \right)^{\frac{1}{252}} \right] + Utilização$$

Onde:

VSQT	Valor de cada Quota, calculado a partir da data "T".
VSQT-1	Valor de cada Quota, calculado no Dia Útil imediatamente anterior à data "T". Em relação ao cálculo a ser efetuado a partir do Dia Útil seguinte à Data de Emissão, VSQT-1 será equivalente ao preço de emissão de cada Quota.
$VPAA_T$-1	Valor por Quota do valor de amortização efetivamente pago aos Quotistas, no Dia Útil anterior à data "T".
DI_{T-1}	Benchmark das Quotas, correspondente à Taxa DI para o Dia Útil anterior à data "T". Exemplos: Exemplo: se a Taxa DI é igual a 12,00%, então, DI_{T-1} = 12,00.
Spread	Valor igual ao custo do investimento incorrido pelos Quotistas ("**CoF**"), acrescido de [1,10%] ([um inteiro e dez centésimos por cento]) do valor total das Quotas em circulação. O CoF é o custo incorrido pelos Quotistas na subscrição e integralização das Quotas, a ser determinado pelo Gestor e informado ao Administrador e aos Quotistas no 25º (vigésimo quinto) dia de cada mês calendário e eficaz para o próximo mês calendário. O CoF pode ser extraordinariamente aumentado pelo Gestor, a qualquer momento, durante cada mês calendário, observado que tal aumento extraordinário somente poderá ser realizado uma vez a cada mês calendário. Em qualquer caso, o novo CoF será eficaz a partir do Dia Útil imediatamente seguinte à data em que for informado.
Utilização	Margem igual a 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) multiplicado pela

diferença entre (i) R$ 400.000.000,00 (quatrocentos mil reais), e (ii) o valor desembolsado solicitado em respectivo mês, dividido por 252.

2. Se a Taxa DI estiver temporariamente indisponível no momento do cálculo do valor de cada Quota, será utilizada a última Taxa DI disponível, hipótese em que nenhuma compensação financeira será devida pelo FIDC aos Quotistas, quando a Taxa DI tornar-se disponível novamente.

3. No caso de indisponibilidade ou proibição legal da divulgação da Taxa DI para fins de cálculo do valor de cada Quota, ou no caso de a Taxa DI não estar disponível por mais de 10 (dez) Dias Úteis consecutivos ou 15 (quinze) Dias Úteis dentro de um período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à ocorrência de qualquer evento, o Administrador deverá convocar uma Assembleia Geral no prazo de 2 (dois) Dias Úteis, sendo que tal Assembleia Geral deliberará sobre o novo critério a ser adotado para o cálculo do valor das Quota. Até o momento em que o novo critério for determinado, a última Taxa DI disponível deverá ser utilizada para fins de cálculo do valor das Quotas, hipótese em que nenhuma compensação financeira será devida pelo FIDC aos Quotistas, quando a Taxa DI tornar-se disponível novamente.

ANEXO III

SUPLEMENTO AO REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS GLOBAL TR

Os termos e expressões abaixo terão os mesmos significados a eles atribuídos no Regulamento do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Global TR, que constitui parte integrante e inseparável deste Suplemento.

Características da Segunda Emissão de Quotas do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Global TR	
Número de Emissão	Esta emissão compreende segunda emissão de Quotas do FIDC.
Valor Total da Emissão	O valor total das Quotas da segunda emissão é R$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais).
Valor Unitário das Quotas da Segunda Emissão	As Quotas da segunda emissão terão um valor unitário de R$1.000.000,00 (um milhão de reais) na Data de Emissão.
Valor Unitário das Quotas após a Segunda Emissão	R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
Data de Emissão	Significa a data da subscrição e integralização das Quotas da segunda emissão do FIDC.
Preço de Emissão	R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
Subscrição e Integralização das Quotas da Segunda Emissão	As Quotas deverão ser totalmente subscritas até a data de encerramento da Oferta Restrita. A Oferta Restrita terá início na data da concessão do registro de funcionamento do Fundo pela CVM e prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. As Quotas que não forem subscritas no prazo acima referido serão canceladas pelo Administrador, caso o prazo máximo da Oferta Restrita não tenha sido prorrogado nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.
Preço de Subscrição e	As Quotas serão subscritas e integralizadas pelo Preço de

Integralização	Emissão.
Benchmark das Quotas da Segunda Emissão	O Benchmark das Quotas será correspondente à variação da Taxa DI. Se a Taxa DI estiver temporariamente indisponível no momento do cálculo do valor de cada Quota, será utilizada a última Taxa DI disponível, hipótese em que nenhuma compensação financeira será devida pelo FIDC aos Quotistas, quando a Taxa DI tornar-se disponível novamente. No caso de indisponibilidade ou proibição legal da divulgação da Taxa DI para fins de cálculo do valor de cada Quota, ou no caso de a Taxa DI não estar disponível por mais de 10 (dez) Dias Úteis consecutivos ou 15 (quinze) Dias Úteis dentro de um período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à ocorrência de qualquer evento, o Administrador deverá convocar uma Assembleia Geral no prazo de 2 (dois) Dias Úteis, sendo que tal Assembleia Geral deliberará sobre o novo critério a ser adotado para o cálculo do valor das Quotas. Até o momento em que o novo critério for determinado, a última Taxa DI disponível deverá ser utilizada para fins de cálculo do valor das Quotas, hipótese em que nenhuma compensação financeira será devida pelo FIDC aos Quotistas, quando a Taxa DI tornar-se disponível novamente.
Período Revolvente	Significa o período que terá início na Data de Emissão das Quotas da Segunda Emissão do FIDC e se estenderá até **(i)** 3 (três) anos contatos da referida Data de Emissão; **(ii)** a aprovação pelos Quotistas reunidos em assembleia, a ser instalada a cada 364 (trezentos e sessenta e quatro dias) sendo a primeira contada da Data de Emissão, pelo encerramento do Período Revolvente; ou **(iii)** a ocorrência de um Evento de Liquidação Antecipada, o que ocorrer primeiro, durante o qual o FIDC poderá adquirir Direitos Creditórios dos Originadores.
Data de Pagamento	Significa o primeiro Dia Útil de cada mês.
Amortização das Quotas da Segunda Emissão	A amortização das Quotas da Segunda emissão será realizada a partir da primeira Data de Amortização, inclusive, em cada Data de Amortização e calculada na forma do anexo a este

	Suplemento.
Data de Vencimento da Segunda Emissão	O vencimento da Segunda Emissão dar-se-á em 03 (três) anos a contar do final do Período Revolvente.
Negociação das Quotas da 2ª Emissão	As Quotas da Segunda emissão deverão ser registradas para negociação no mercado secundário.

ANEXO A DO SUPLEMENTO AO REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS GLOBAL TR

1. Após a Data de Emissão, o valor de cada Quota será calculado em cada Dia Útil para fins de determinar o valor a ser integralizado, amortizado ou resgatado em relação a tal Quota, observado que referido montante deve ser igual ao menor entre (i) o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Quotas em circulação; e (ii) o valor calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$VSQ_T = (VSQ_{T-1} - VPAA_{T-1}) \times \left[\left(\left(\frac{DI_{T-1}}{100} + 1 \right) \times \left(\frac{Spread}{100} + 1 \right) \right)^{\frac{1}{252}} \right] + Utilização$$

Onde:

VSQ_T	Valor de cada Quota, calculado a partir da data "T".
VSQ_{T-1}	Valor de cada Quota, calculado no Dia Útil imediatamente anterior à data "T". Em relação ao cálculo a ser efetuado a partir do Dia Útil seguinte à Data de Emissão, VSQT-1 será equivalente ao preço de emissão de cada Quota.
$VPAA_{T-1}$	Valor por Quota do valor de amortização efetivamente pago aos Quotistas, no Dia Útil anterior à data "T".
DI_{T-1}	Benchmark das Quotas, correspondente à Taxa DI para o Dia Útil anterior à data "T". Exemplos: Exemplo: se a Taxa DI é igual a 12,00%, então, DI_{T-1} = 12,00.
Spread	Valor igual ao custo de investimento incorrido pelos Quotistas ("**CoF**"), acrescido de [1,10%] ([um inteiro e dez centésimos por cento]) do valor total das Quotas em circulação. O CoF é o custo incorrido pelos Quotistas na subscrição e integralização das Quotas, a ser determinado pelo Gestor e informado ao Administrador e aos Quotistas no 25º (vigésimo quinto) dia de cada mês calendário e eficaz para o próximo mês calendário. O CoF pode ser extraordinariamente aumentado pelo Gestor, a qualquer momento, durante cada mês calendário, observado que

	tal aumento extraordinário somente poderá ser realizado uma vez a cada mês calendário. Em qualquer caso, o novo CoF será eficaz a partir do Dia Útil imediatamente seguinte à data em que for informado.
Utilização	Margem igual a 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) multiplicado pela diferença entre (i) R$ 400.000.000,00 (quatrocentos mil reais), e (ii) o valor desembolsado solicitado em respectivo mês, dividido por 252.

2. Se a Taxa DI estiver temporariamente indisponível no momento do cálculo do valor de cada Quota, será utilizada a última Taxa DI disponível, hipótese em que nenhuma compensação financeira será devida pelo FIDC aos Quotistas, quando a Taxa DI tornar-se disponível novamente.

3. No caso de indisponibilidade ou proibição legal da divulgação da Taxa DI para fins de cálculo do valor de cada Quota, ou no caso de a Taxa DI não estar disponível por mais de 10 (dez) Dias Úteis consecutivos ou 15 (quinze) Dias Úteis dentro de um período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à ocorrência de qualquer evento, o Administrador deverá convocar uma Assembleia Geral no prazo de 2 (dois) Dias Úteis, sendo que tal Assembleia Geral deliberará sobre o novo critério a ser adotado para o cálculo do valor das Quota. Até o momento em que o novo critério for determinado, a última Taxa DI disponível deverá ser utilizada para fins de cálculo do valor das Quotas, hipótese em que nenhuma compensação financeira será devida pelo FIDC aos Quotistas, quando a Taxa DI tornar-se disponível novamente.

ANEXO IV

CRITÉRIOS PARA PROVISÕES DE CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA

Os ajustes nos valores dos Direitos Creditórios Adquiridos e Ativos Financeiros integrantes da Carteira do FIDC, resultantes da aplicação dos critérios estabelecidos neste Regulamento, serão verificados e considerados frente às receitas e despesas incorridas no período correspondente, observado os procedimentos definidos nos resultados do período correspondente e os procedimentos definidos na Instrução CVM 489/11.

Decorridos 18 (dezoito) meses contados da data de vencimento da Fatura, 100% (cem por cento) dos Direitos Creditórios deverão estar provisionados.